



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NA CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Thaís Pestana Ciambarella

Rio de Janeiro
2019

THAIS PESTANA CIAMBARELLA

A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NA CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro. Orientadora:
Consuelo Aguiar Huebra
Coorientadora:
Mônica Cavalieri Fetzner Areal

Rio de Janeiro
2019

THAÍS PESTANA CIAMBARELLA

A IMPORTÂNCIA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL NA CONCRETIZAÇÃO DO
PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Monografia apresentada como exigência de
conclusão de Curso da Pós-Graduação *Lato Sensu*
da Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro.

Aprovada em ____ de _____ de 2019. Grau atribuído: _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Desembargador Cláudio Brandão de Oliveira – Escola da Magistratura do Estado
do Rio de Janeiro-EMERJ.

Convidada: Prof.^a Christiane Maria Coelho Moreira - Escola da Magistratura do Estado do
Rio de Janeiro-EMERJ.

Orientadora: Prof.^a Consuelo Aguiar Huebra - Escola da Magistratura do Estado do Rio de
Janeiro –EMERJ.

A ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – EMERJ – NÃO APROVA NEM REPROVA AS OPINIÕES EMITIDAS NESTE TRABALHO, QUE SÃO DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA AUTORA.

A todos que estiveram comigo nessa caminhada.

AGRADECIMENTOS

À professora e orientadora Consuelo Huebra, pela atenção depositada a mim durante a elaboração textual e pelos precisos *insights* que enriqueceram enormemente esta produção monográfica.

À professora Mônica C. F. Areal, pela confiança que depositou no presente trabalho e pela atenção com que leu e releu cada detalhe

À Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, por me proporcionar não só um amplo conhecimento na área jurídica, mas também um amadurecimento como pessoa.

Aos meus pais, por me proporcionarem essa oportunidade e por sempre acreditarem nos meus sonhos.

À Camila, Álissa e Gabriel por estarem comigo ao longo desses 3 anos.

A Diego, pela paciência e apoio durante parte desta jornada.

A todos os que de certo modo me ajudaram a chegar até aqui.

“Há filiação onde houver um vínculo de afetividade”

Maria Berenice Dias

SÍNTESE

Analisar-se-á o instituto da Adoção Internacional sob o aspecto legal e social, dando ênfase à importância de uma maior valorização da sua utilização no Brasil a fim de possibilitar a um maior número de crianças e adolescentes a chance de um futuro digno. Passar-se-á pela definição de família e adoção abordando uma breve evolução histórica no trato dos institutos a fim de entender as razões de ser da adoção internacional. Criticar-se-á a demasiada burocracia existente no processo de adoção e os males que essa burocracia ocasiona não só ao sistema, mas principalmente à vida de crianças e adolescentes que esperam por um lar. Por fim, será analisada a adoção internacional pautada no princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. ADOÇÃO – CONCEITO, IMPORTÂNCIA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E EFEITOS....	11
2. FAMÍLIA – BASE E FUNDAMENTO DO ESTADO.....	23
2.1. Conceito e Importância da família na formação dos indivíduos.....	23
2.2. Evolução histórica	25
2.2.1. O afeto como uma construção diária.....	30
2.3. Princípios constitucionais no direito de família.....	32
3. DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	36
3.1. Poder familiar e sua relevância no procedimento de adoção	36
3.2. Evolução histórica do processo de adoção	39
3.3. Cenário atual da adoção no Brasil	46
4. DA ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	50
4.1. Desenvolvimento da adoção internacional.....	50
4.2. Processo de adoção internacional na legislação brasileira – breves considerações...51	51
4.3. O papel do CEJA/CEJAI.....	54
4.4. Convenções internacionais.....	56
4.4.1. Declaração de Genebra sobre os direitos das crianças de 1924.....	56
4.4.2. Declaração da ONU dos direitos das crianças de 1959	56
4.4.3. Convenção Interamericana sobre conflito de lei em matéria de adoção de menores de La Paz.....	57
4.4.4. Convenção Internacional dos direitos das crianças da ONU.....	57
4.4.5. Convenção relativa à Proteção e a Cooperação Internacional em matéria de adoção internacional de Haia.....	58
5. ADOÇÃO INTERNACIONAL FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	60
CONCLUSÃO.....	67
REFERÊNCIAS.....	69
ANEXOS	

INTRODUÇÃO

A família tem um importante papel na vida das crianças e adolescentes, de sorte que, a ausência de um convívio familiar pode impossibilitar o indivíduo de ter um crescimento sadio e com uma determinada autoestima. É através da família que esses menores aprendem a enfrentar desafios e a assumir responsabilidades, bem como a se tornarem cidadãos, recebendo, não só educação, mas afeto, carinho e amor.

Dito isso, é alto número de crianças e adolescentes que permanecem anos – quando não a vida toda – em abrigos esperando “sua vez” na fila de adoção. Contudo, também é alto número de candidatos a adotantes em fila de adoção, aguardando sua vez de se tornarem pais. Ocorre que, por diversos motivos, essa fila demora a andar, causando diversos prejuízos sociais, e, principalmente, prejuízos a essas crianças e adolescentes que desejam ter um lar.

O instituto da adoção visa a dar uma família aos menores abrigados em instituições de acolhimento, bem como, filhos àqueles que desejam praticar esse ato de amor, que é adotar. Dessa maneira, a adoção é uma das soluções empregadas para amenizar o sofrimento tanto daqueles que anseiam, ansiosamente, por um lar como daqueles que aguardam a chance de transmitir carinho a um outro ser.

Sabe-se que o futuro desses menores, que não têm a chance de ter um lar, após completar 18 anos é incerto, sendo baixas as chances de se tornarem indivíduos promissores, pois muitos não terão para onde ir depois de sua estada no abrigo, e a sociedade é cruel com quem não tem uma chance de vida digna, o que gera diversos reflexos sociais (marginalidade, aumento do número de moradores de rua, uso de entorpecentes, desemprego.)

A adoção internacional aparece como mais uma chance de conseguir com que o maior número de crianças e adolescentes tenham o direito a ter uma família, o direito de ter um lar, uma chance de ter um futuro que qualquer indivíduo merece, bem como a chance de ser amado de verdade.

Este trabalho pretende demonstrar a importância desse instituto diante do alto número de crianças e adolescentes que esperam por um lar e pela oportunidade de ter uma família, bem como aponta os benefícios que a ampliação do número adoção sob essa modalidade traz não só aos menores, como à sociedade.

No primeiro capítulo, pretende-se compreender, por meio da abordagem histórica, o instituto da adoção *lato senso*, descrevendo sua importância na sociedade desde seus primórdios.

O segundo capítulo visa descrever a família como a base da sociedade. Para isso, procura trabalhar o instituto desde a sua origem, apresentando sua importância na formação do indivíduo.

O terceiro capítulo trata, especificamente, do processo de adoção no Brasil, apontando o cenário social atual da adoção no país e criticando a dura burocracia do procedimento.

O quarto capítulo traz o instituto da adoção internacional. Nele demonstrar-se-á como o instituto aparece tanto no ordenamento jurídico como em tratados e convenções internacionais, apontando, mais uma vez, a burocracia do sistema.

No último capítulo, é examinado como essa burocracia extrema atrapalha a aplicação da adoção internacional no Brasil e como esse instituto deveria ser mais utilizado a fim de concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Tratando dos procedimentos metodológicos, quer-se reconhecer, de antemão, que é inegável que a evolução do conhecimento é descontínua, mas é necessário estabelecer um recorte epistemológico que garanta sistematicidade e cientificidade à pesquisa desenvolvida, a fim de garantir que ela traga reais e sólidas contribuições para a comunidade científica e para os operadores de direito em geral.

A proposta é encaminhar a pesquisa pelo método hipotético-indutivo, já que o pesquisador identificou um conjunto de premissas singulares que leva a uma premissa geral.

A abordagem do objeto desta pesquisa será qualitativa, já que o pesquisador pretende mapear a bibliografia pertinente à temática em foco – legislação e doutrina – para sustentar os argumentos que melhor se coadunam com a sua tese.

1. ADOÇÃO – CONCEITO, IMPORTÂNCIA, EVOLUÇÃO HISTÓRICA E EFEITOS.

Segundo o artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹, pode adotar qualquer pessoa maior de 18 anos, independentemente de seu estado civil, sendo a adoção, nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves², “o ato jurídico solene pelo qual alguém recebe em sua família, na qualidade de filho, pessoa a ela estranha”.

Ressalta-se que, o conceito de adoção é variado na doutrina, contudo, quase todos convergem no sentido de ser essa uma ficção jurídica. Para Pontes de Miranda³, “adoção é o ato solene pelo qual se cria entre o adotante e o adotado, relação fictícia de paternidade e filiação”, já Caio Mário da Silva Pereira⁴, a conceitua como “o ato jurídico pelo qual uma pessoa recebe outra como filho, independentemente de existir entre elas qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim”. Por fim, para Maria Helena Diniz⁵, a adoção seria:

o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha.

O vínculo advindo da adoção é chamado de ficto, pois necessita do processo judicial para ser constituído, nascendo com o trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção.

O Direito Brasileiro admite três formas de vínculo de parentesco, quais sejam: vínculo biológico (também chamada de filiação natural, tendo sua origem na consanguinidade), o vínculo civil (adoção) e o vínculo socioafetivo (decorrente de relações afetivas).⁶

Como na adoção não existe consanguinidade, nem, muitas vezes, prévia sócio-afetividade entre adotante e adotado, o vínculo nada mais é do que ficto, ou seja, uma criação jurídica de paternidade e filiação.

A partir da Constituição Federal de 1988⁷, é quebrada a visão contratual que o instituto tinha sob a égide do Código Civil de 1916⁸, passando a ser visto como ato jurídico

¹ BRASIL. *Lei nº 8069/90*. Brasília. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 jun. 2018

²GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, 9. ed. V. 6: direito de família – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 331.

³MIRANDA. apud. *ibid.*

⁴PEREIRA. apud. *ibid.*

⁵DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro*. Direito de Família – 31. ed. V.5. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 416.

⁶ GONÇALVES. *op. cit.* nota 2

⁷BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

complexo em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela jurisdicional, criando, como visto, vínculo fictício de parentalidade (parentesco por opção).

A adoção caracteriza-se como um ato personalíssimo, constituído por sentença judicial, excepcional, irrevogável, incaducável e pleno.

É ato personalíssimo haja vista que é proibida a adoção por procuração; deve ser constituída por sentença, sendo vedada sua constituição por escritura pública. É excepcional, pois deve ser usada apenas quando não for possível a manutenção da criança ou adolescente na sua família natural. É irrevogável, e incaducável, pois não é possível a retomada do poder familiar pela família natural, nem mesmo pela morte dos adotantes; e é plena, pois filhos adotados e filhos biológicos tem, por lei, os mesmos direitos e deveres.

O instituto da adoção é extremamente antigo, pois nasceu como forma de dar a oportunidade de constituir família às pessoas que não podiam ter filhos biologicamente. Os primeiros relatos de sua origem são datados dos Códigos de Hamurabi e Manu⁹.

Na Grécia antiga, o instituto ganhou espaço, mas foi no direito romano que alcançou notoriedade e se difundiu na ordem jurídica. Posteriormente, entretanto, na Idade Média, caiu em desuso, ressurgindo no Código Napoleônico.

Na antiguidade, a adoção possuía um enfoque religioso, pois a religião pregava que o homem devia casar-se e ter filhos para perpetuar seu nome e evitar a extinção da família. Dessa forma, a adoção ganhou apoio da igreja como forma de evitar um “mal”. Luiz Carlos de Barros Figueiredo¹⁰, cita, como exemplos, o caso bíblico de Moisés¹¹ e a lenda de Rômulo e Remo.

Conta a Bíblia que, na época do nascimento de Moisés, o então faraó do Egito tinha promulgado uma lei que condenava à morte todos os filhos do sexo masculino nascidos de hebreus, a fim de tentar evitar a proliferação do povo Hebreu. Na tentativa de salvar sua vida, seus pais o esconderam por três meses, porém, acabaram depositando-o nas águas do Nilo dentro de uma cesta de juncos. Ocorre que o menino foi encontrado pela filha do Faraó, que o adotou e educou dentro da Corte.¹²

Já a mitologia romana conta que Rômulo e Remo são dois irmãos gêmeos, filhos do Deus grego Arese, Reia Sílvia, filha de Numitor, rei de Alba Longa. Amúlio, irmão do rei

⁸BRASIL. *Lei nº 3.071/16*. Código Cível. 1916. Brasília. Revogado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 13 ago. 2018

⁹ VIEIRA, Jair Lot. *Código de Hamurabi. Lei das XII Tábuas. Código de Manu*: Código de Manu (livros Oitavo e Nonos) - Lei das XII Tábuas. São Paulo: Edipro. 3 ed. 2011. p. 23/30 e 88/110

¹⁰ FIGUEIRÉDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2003. p.15.

¹¹ A HISTÓRIA DE MOISÉS. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹² Ibidem.

Numitor, deu um golpe de estado, apoderou-se da coroa, fez de Numitor seu prisioneiro e condenou Reia Sílvia à castidade, para que Numitor não viesse a ter descendência. Entretanto, Arese desposou Reia, que deu à luz aos gêmeos Rômulo e Remo. Amúlio, ao saber do nascimento das crianças, as jogou no rio Tibre. As crianças foram encontrados por uma loba, que, segundo a lenda, teria os amamentado e cuidado deles até que estes foram achados pelo pastor Fáustulo, que junto com sua esposa, os criou como filhos.¹³

Na Grécia antiga, tanto homens quanto mulheres podiam ser adotados, porém as mulheres não podiam adotar.

A adoção era um ato solene, com a intervenção do magistrado, contudo, a ingratidão do adotado, revogava a adoção¹⁴.

No direito romano a adoção era meio de acabar com o impedimento de ter filhos, propiciando a perpetuação da família.

Havia três tipos de adoção: a *ad rogatto*¹⁵, a *adoptio*¹⁶ e a adoção por testamento. A adoção *ad rogatto* era aquela em que o chefe de família podia adotar uma família inteira. Dessa forma, o adotado entrava, com toda a sua família, para a família do adotante. Era um ato de direito público, que alterava a estrutura da sociedade, pois além de extinguir famílias, permitia um ganho de poder, dentro da comunidade, por parte do adotante. Para que esse tipo de adoção fosse possível, o adotante não podia ter filhos, bem como, não poderia ser capaz de gerá-los. Era, ainda, realizada audiência pública, uma vez que era necessário o consentimento do povo para a sua concessão.

Já a *adoptio* era ato de direito privado, onde apenas o adotado era submetido ao pátrio poder do adotante, ficando a família do adotado excluída da adoção. Não precisava de concordância popular, sendo realizada entre o pai biológico e o adotante, por meio de escritura em tabelionato. Visava a encontrar pessoas capazes de continuar o nome da família, perpetuando o culto aos ancestrais, ou dar uma criança a um casal sem filhos.

¹³ LENDA DE RÔMULO E REMO. Disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/lendasemitos/romuloeremo/>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹⁴ SILVEIRA, Raquel Tiecher. *Adoção Internacional*. 2008. p. 4 Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf. Acesso em: 27 de jun. 2018.

¹⁵ ALMEIDA, Elisete S. de. *A Adoção Romana: adrogato e adoptio*. Algumas notas delineadoras, desde a lei das XII tábuas até o corpus iuris civilis. p. 3. Disponível em: <https://periodicosunipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/254/236>. Acesso em: 02 jul. 2019

¹⁶ *Ibidem*. p. 8.

Por fim, quanto à adoção por testamento, não existem muitos relatos, mas sabe-se que Júlio César teria adotado Otávio, através de seu testamento, conferindo-lhe o uso do nome e o privilégio de ser filho de César.¹⁷

Justiniano ainda fazia distinção entre adoção plena e adoção *minus*. A adoção plena era aquela realizada entre parentes, por exemplo, adoção do neto pelo avô. Nela, além do parentesco civil que estreitava o natural, transferia-se o pátrio poder. Na adoção *minus*, também chamada de menos plena, não ocorria a dissolução dos vínculos biológicos, havendo apenas parentesco civil entre o adotado e o adotante, permanecendo o adotado com todos os seus direitos na família, mas sob a autoridade do pai natural. Não havia ruptura com os pais naturais e era assegurado o direito de herdar, do adotante.¹⁸

Assim como ocorria na Grécia Antiga, as mulheres não podiam adotar, uma vez que não tinham poder nem mesmo sobre seus filhos biológicos.¹⁹

Na Idade Média, o instituto caiu em desuso, entre outros motivos, pelo fato de a Igreja Católica passar a acreditar que a adoção afrontava seus dogmas, além de contrariar seus interesses patrimoniais, uma vez que os senhores feudais, ao falecerem sem herdeiros, faziam grandes doações de terras às igrejas.

Além disso, a adoção era vista pelos sacerdotes, como forma de fraudar as normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos, motivo pelo qual o Direito Canônico não previa o instituto.

Foi após a Revolução Francesa, com o Código Napoleônico, que a adoção reapareceu com força, passando, inclusive, a ser vista, como contrato na Idade Moderna, sendo dividida em quatro espécies: Ordinária, Remuneratória, Testamentária e Oficiosa:

a adoção ordinária se fazia através de um contrato sujeito à homologação judicial; adotantes tinham que ter mais de quinze anos de diferença do adotado, com uma idade mínima de cinquenta anos e não ter filhos naturais. A adoção remuneratória ocorria quando alguém era salvo por outro. O adotante então adotava aquele que o salvou. A adoção testamentária era permitida ao tutor, passados cinco anos de tutela. Por último, a adoção oficiosa era uma espécie de adoção provisória em favor dos menores.²⁰

¹⁷UFES. *Adoção e Família*. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/10/3055/1/tese_472_.pdf. Acesso em: 04 dez 2018. p. 11.

¹⁸JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. *Revista Brasileira de Enfermagem*. Vol. 28. Brasília. Disponível em: http://www.scielo.br/sciel .php?script=sci_arttext&pidS0034-71671975000200011. Acesso em: 29 mai. 2019

¹⁹JUSTINIANO, apud. TORRES, Paulo Lobo, *Direito Civil Famílias*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2011. p. 275-276.

²⁰GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. apud. BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD Cristian Fetter. *Aspectos da adoção internacional*. 2012.p. 5 e 6. Disponível em: http:// www.ibdfam. org.br/_img/artigos /A do% C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2012.pdf. Acesso em: 27 jun. 2018.

Contudo, mesmo sendo um grande passo para o instituto da adoção, o Código Napoleônico ainda não o via com bons olhos, por entender tratar-se de uma tentativa desprezível de imitação da natureza, que não podia concorrer com a relevância dos laços de sangue.

No Brasil, o abandono de crianças não é algo recente. Acredita-se que, desde a colonização, existiam leis de assistência e proteção à criança abandonada, uma vez que era comum, nessa época, que pais abandonassem filhos ilegítimos, ou indesejados. Essas crianças ficaram conhecidas como “enfeitadas”, pela aplicação, no Brasil, do instituto Canônico da Roda dos Enfeitados²¹. O fechamento da última roda, no país, aconteceu em 1950.

Esse costume criava uma situação de vulnerabilidade às crianças que eram abandonadas na Roda, pois não existia nenhuma legislação regulando seu funcionamento, nem garantindo direitos à essas crianças, nem às pessoas que porventura viessem a cuidar das mesmas.

Diz-se que a adoção, no Brasil, foi positivada, inicialmente, nas Ordenações Filipinas, e na Lei Imperial de 1828, porém, sem regulamentação, o que levava os juízes a aplicar, por analogia, as regras do Direito Romano.

Somente em meados do século XIX, e início do século XX, é que começaram a ser formuladas políticas públicas voltadas à proteção das crianças, e foi apenas com o Código Civil de 1916 que a adoção ganhou regulamentação.

Entretanto, importante ressaltar que tal regulamentação ainda se baseava nos preceitos romanos, pautada em proporcionar a continuidade da família para casais que não podiam ter filhos, o que significa que o instituto visava o interesse dos adotantes, e não do adotado.

Além disso, a adoção exigia que o adotante tivesse, minimamente, 50 anos, e fosse realizada por escritura pública.

O instituto criava vínculo de parentesco apenas entre o adotante e o adotado, não extinguindo os vínculos entre o adotado e sua família natural, mantendo-se os impedimentos matrimoniais.

Assim, os direitos e deveres decorrentes do parentesco consanguíneo para com o adotado se mantinham, com exceção do poder familiar, que era transferido ao pai adotivo, conforme artigos 376 e 378 do mencionado Código:

²¹A Roda dos Enfeitados surgiu na Idade Média, sendo uma criação da igreja católica, consistido num mecanismo os quais os pais abandonavam filhos indesejados que ficavam aos cuidados de instituição de caridade. Era uma maneira de reduzir o infanticídio. O mecanismo era em forma de tambor ou portinhola giratória, embutido numa parede de forma que aquele que abandonava a criança lá não era visto.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, á cujo respeito se observará o disposto no art. 183, ns. III e V.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

²²

A Lei nº 3.133/57²³ modificou a idade mínima dos adotantes para 30 anos, e abriu espaço para casais que já tinham filhos legítimos, transformando a adoção em um instituto humanitário. Contudo, a referida lei ainda não igualava os filhos adotivos aos biológicos, pois os adotados não tinham direitos sucessórios em relação aos pais adotivos.

Com o código de menores (Lei nº 6.697/79²⁴) o vínculo de parentesco foi estendido à família dos adotantes, visando a proporcionar maior integração do adotado com a família adotiva.

O referido Código criou a figura da adoção plena, que passou a coexistir com a adoção simples, do CC/16²⁵:

ao lado da forma tradicional do Código Civil, denominada “adoção simples”, passou a existir, com o advento do mencionado Código de Menores de 1979, a “adoção plena”, mais abrangente, mas aplicável somente ao menor em “situação irregular”. Enquanto a primeira dava origem a um parentesco civil somente entre adotante e adotado sem desvincular o último da sua família de sangue, era revogável pela vontade das partes e não extinguiu os direitos e deveres resultantes do parentesco natural, como foi dito, a adoção plena, ao contrário, possibilitava que o adotado ingressasse na família do adotante como se fosse filho de sangue, modificando-se o seu assento de nascimento para esse fim, de modo a apagar o anterior parentesco com a família natural.²⁶

Foi apenas com a Constituição Federal de 1988 ²⁷que os filhos foram igualados em direitos e qualificações, eliminando-se qualquer distinção entre filhos biológicos e adotados, tendo por base o princípio da proteção integral da criança e adolescente:

Art. 227 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação²⁸.

²²BRASIL. op. cit. nota 8

²³BRASIL. Lei nº 3.133/57. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília. 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

²⁴BRASIL. Lei nº 6.697/79. Institui o Código de Menores. 1979. Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 jun. 2018.

²⁵BRASIL. op. cit. nota 8.

²⁶GONÇALVES, Carlos Roberto – *Direito Civil Brasileiro*, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 334.

²⁷BRASIL. op. cit. nota 7

Em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente²⁹, lei criada para amparar crianças e adolescentes, tanto do ponto de vista material quanto espiritual, seguindo a orientação da Constituição de 1988, trouxe nova regulamentação ao instituto da adoção, ratificando a inexistência de qualquer possibilidade de tratamento diferenciado entre filhos adotivos e biológicos.

O Código Civil de 2002³⁰ disciplinou apenas o sistema de adoção plena, tanto para a adoção de menores, quanto para a adoção de maiores, exigindo ainda, decisão judicial.

Com a Lei nº 12.010/09,³¹ Lei Nacional de Adoção, que alterou diversos artigos do ECA, revogando os artigos 1.620 a 1.629 do CC/02, a adoção passou a ser regulada inteiramente pelo ECA, e vista como medida excepcional. A Lei nº 12.010/09 priorizou a manutenção da criança e do adolescente na família natural, como se esta fosse mais digna do que a família adotiva.

A última alteração sofrida pelo instituto, foi imposta pela Lei nº 13.509/17³², que objetivou acelerar o processo de adoção, alterando outros dispositivos do ECA³³, sem, entretanto, desburocratizar o instituto, o que acaba, por vezes, desestimulando a sua utilização. Com base na primazia da família natural, o procedimento da adoção é carregado de burocracias.

Sabe-se, portanto, que a adoção é medida excepcional e deve ser usada em casos extremos, quando impossível se mostrarem as tentativas de manutenção do menor na família natural, contudo, como se demonstrará mais a frente, nem sempre a manutenção da criança e do adolescente na família biológica é a melhor escolha para viabilizar a concretização de outros princípios, importantíssimos, como os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio da proteção absoluta estabelece primazia em favor das crianças e adolescente, em todas as áreas de seu interesse, estando constitucionalmente previsto no artigo 227, e infraconstitucionalmente, no artigo 100, parágrafo único, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente.³⁴

²⁸ Ibid.

²⁹ BRASIL. op. cit. nota 01.

³⁰ BRASIL. *Lei nº 10.406/2002*. Brasília. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS2002/L10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

³¹ BRASIL. *Lei nº 12.010/09*. Brasília. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

³² BRASIL. *Lei nº 13.509/17*. Brasília. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

³³ BRASIL. op. cit. nota 01

³⁴ Ibid.

O referido princípio objetiva assegurar a proteção integral da criança e adolescente, razão pela qual é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar aos menores, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, bem como os coloca a salvo de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tal princípio pressupõe que crianças e adolescentes precisam ser protegidos por todos, devido a sua condição de pessoas em desenvolvimento, principalmente por sua família, que devem assumir um comportamento positivo em favor deles:

a proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.³⁵

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, reconhecido desde o antigo código de menores, e adotado internacionalmente pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959³⁶, determina, por sua vez, que a lei e a solução de conflitos sejam interpretadas de acordo com as necessidades das crianças e adolescentes, que no caso concreto seja analisada qual a melhor solução para o infante.

Dito isso, o julgador, ao se deparar com situação de violação aos direitos de crianças e adolescentes, deve analisar esse princípio com os olhos do menor e não apenas com os seus, sendo necessário se colocar no lugar daquele indivíduo para alcançar solução que atenda mais adequadamente às suas necessidades, e seja capaz de garantir que seus direitos não sejam violados.

Segundo o artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁷, a adoção deve ocorrer quando apresentar reais vantagens para o adotando, ou seja, quando for a melhor solução para a criança e/ou adolescente, a fim de resguardar seus direitos fundamentais.

Esses princípios decorrem do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento de nossa Constituição Federal (CF, art. 1º, III),³⁸ pelo qual é possível efetivar os demais direitos e garantias fundamentais do ser humano.

³⁵CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. *Estatuto da criança e do adolescente anotado*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 21

³⁶DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA. 1959. Disponível em: <http://www.direitoshuanos.usp.br/inex.ph/Crian%C3%A7a/declaracao-dos-direitos-da-crianca.html>. Acesso em: 10 fev. 2019

³⁷BRASIL. op. cit., nota 01.

³⁸BRASIL. op. cit., nota 07.

Merecem destaques, ainda, os seguintes princípios, aplicados ao instituto da adoção: princípio da relevância da manifestação da vontade informada, através do qual, segundo § 1.º do art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente³⁹, havendo possibilidade, deve ser ouvida a criança e/ou adolescente, considerando a sua opinião nos procedimentos de colocação em família substituta; princípio da primazia do acolhimento familiar, em detrimento do acolhimento institucional; princípio da primazia da adoção cadastral e impessoal⁴⁰; princípio da excepcional adoção internacional, por onde a adoção nacional sempre precederá a internacional; princípio da excepcional adoção por estrangeiro⁴¹; princípio da máxima manutenção do círculo cultural⁴² e princípio da igualdade dos filhos, já mencionado anteriormente, pelo qual os filhos têm os mesmos direitos e qualificações, não importando a sua origem, demonstrando que a afetividade ganhou espaço nos últimos anos:

CF/88. Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.[...]

§ 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.⁴³

A adoção passou a significar, com a proibição constitucional de discriminação entre filhos, e com o princípio da proteção integral, a busca de uma família para uma criança, e não a busca de uma criança para uma família, com a conseqüente mudança de termos que, em um primeiro momento, pode parecer insignificante, mas que com leitura mais aprofundada e relacionada ao contexto histórico do instituto, é de suma importância, a exemplo da mudança

³⁹BRASIL. op cit., nota 01.

⁴⁰ Por esse princípio, os adotantes não podem escolher os adotados, existindo uma ordem no cadastro de adoção que deve ser respeitada, podendo os adotantes, porém, recusar a criança ofertada. A adoção personalíssima, aquela que de antemão o adotado escolhe quem deseja adotar, é excepcional.

⁴¹A adoção internacional é aquela em que o adotado tem que se deslocar do seu país de origem, e não aquela em que o estrangeiro é o adotando. Ou seja, um estrangeiro residente e domiciliado no Brasil, que queira adotar criança ou adolescente brasileiros, fará adoção nacional. Já um brasileiro residente e domiciliado no exterior, que queira adotar criança ou adolescente brasileiros, deverá se submeter às normas da adoção internacional. Dessa maneira os princípios da excepcional adoção internacional e da excepcional adoção por estrangeiro são distintos. Quanto a este último, ele prega que a adoção por brasileiros seja a regra, independente de ser adoção internacional ou não.

⁴² O princípio da máxima manutenção do círculo cultural é aquele disciplinado no art. 28, §6º do ECA e diz respeito à colocação em família substituta de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo. Segundo esse princípio, esses infantes devem ter respeitados sua identidade social e cultural, bem como deve haver prioridade para que a realocação familiar ocorra no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia.

⁴³BRASIL, op. cit., nota 07.

do termo “filho por adoção”, que substituiu “filho adotivo”, mostrando visão menos discriminatória e adjetiva, e mais afetiva e social, do instituto.

O adotado, conseqüentemente, possui os mesmos direitos e obrigações que o filho biológico, como, por exemplo, direito ao nome, direitos sucessórios, relações de parentesco e direito a alimentos, desligando-se do vínculo com sua família natural, uma vez que a sua origem se extingue no momento da adoção, que se dá com o trânsito em julgado da sentença.

O único resquício de “vínculo” com a família natural diz respeito aos impedimentos matrimoniais, impedindo legalmente a efetivação do incesto (ECA, 41), ⁴⁴que apesar de não ser crime no Brasil, é conduta socialmente reprovável devido aos riscos sociais e biológicos que pode causar.

A adoção é irrevogável (ECA, 39, §1º), ⁴⁵ não existindo razão para que os vínculos familiares com a família biológica se mantenham, vez que a criança ou adolescente, do trânsito em julgado da sentença concessiva da adoção em diante, faz parte do seio familiar da família adotiva, e nem mesmo a morte dos adotantes restabelece o vínculo do menor com sua origem biológica. Ademais, com a adoção, ocorre alteração do sobrenome do adotado, o que reforça a ideia de quebra definitiva do vínculo com sua família original.

A extinção do vínculo de consanguinidade na adoção, conforme bem explicita Paulo Lobo Torres⁴⁶, “ressalta a opção que fez o direito brasileiro para a família socioafetiva, e para a família fundada na afetividade, pouco importando sua origem”. Dessa forma, o direito de conhecer a família biológica é relativo aos direitos da personalidade, em nada relacionado com o direito de família.

Carlos Roberto Gonçalves⁴⁷ divide os efeitos da adoção em efeitos “de ordem pessoal” e “de ordem patrimonial”. Seriam de ordem pessoal os efeitos de parentesco, transferência do poder familiar e nome, e efeitos de ordem patrimonial os referentes aos alimentos e ao direito sucessório.

Com relação aos primeiros, efeitos de ordem pessoal, a adoção gera um parentesco civil entre o adotado e o adotante, e seus familiares, em tudo equiparado ao consanguíneo.

Deve-se dar ênfase a esse efeito, em se tratando de um dos mais importantes, visto que o artigo 47, §4º do ECA⁴⁸, determina que não conste qualquer observação sobre a origem da adoção nas certidões de registro, com o objetivo de permitir integração total do adotado

⁴⁴ BRASIL. op. cit. nota 01

⁴⁵ Ibid.

⁴⁶ TORRES, Paulo Lobo. *Direito Civil Famílias*. São Paulo. 4 ed. Saraiva. 2011. p. 23

⁴⁷ GONÇALVES, op. cit. p. 349.

⁴⁸ BRASIL, op. cit., nota 01.

com sua nova família, fazendo com que a família biológica desse seja completamente esquecida:

ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento. Para este último efeito, o juiz autorizará o fornecimento de certidão, processando-se a oposição do impedimento em segredo de justiça. Malgrado as finalidades nobres e humanitárias da adoção, não pode a lei, com efeito, permitir a realização de uniões incestuosas.

Ademais, tal entendimento está em conformidade com a Convenção Interamericana sobre Conflitos de Leis em Matéria de Adoção de Menores de 1984, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 2.429/97⁴⁹, que estabelece, em seu artigo 9º, item b, que “no caso de adoção plena, legitimação adotiva e formas afins (...) os vínculos do adotado com sua família de origem serão considerados dissolvidos. No entanto, subsistirão impedimentos para contrair matrimônio”.

Dito isso, o filho adotado fica sujeito ao poder familiar dos adotantes, devendo observar o disposto no Código Civil de 2002, art. 1.634⁵⁰, bem como recebe o sobrenome da família adotiva, existindo ainda a possibilidade de alteração de seu prenome (ECA, 47, §5º),⁵¹excepcionalmente.

Quanto aos efeitos de ordem patrimonial, são devidos alimentos na hipótese de separação ou divórcio das partes adotantes, enquanto o adotado for menor, ou até os vinte e quatro anos se estiver estudando, ou mesmo após, caso ele prove sua necessidade e a possibilidade do genitor contra o qual se pede, vez que estabelecida relação de parentesco entre os sujeitos.

Como dito anteriormente, o filho adotivo concorre em igualdade de condições com os filhos biológicos, diante da regra constitucional do art. 227, §6º⁵² e das regras infraconstitucionais dos artigos 1.628 do Código Civil, e 41, §2º do ECA⁵³.

Ainda com relação aos efeitos patrimoniais da adoção, não havendo mais relação de parentesco com a família biológica, desaparecem os direitos hereditários, desta derivados. O adotado passa a ser herdeiro do adotante, ou adotantes, e seus familiares, o que lhe garante

⁴⁹BRASIL, *Decreto nº 2.429 de 1997*, disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2429-17-dezembro-1997-400755-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 25 jun. 2018.

⁵⁰BRASIL, op. cit., nota 30.

⁵¹BRASIL, op. cit., nota 01.

⁵²BRASIL, op. cit., nota 07.

⁵³BRASIL, op. cit., nota 01.

bônus, mas também o ônus, previsto nos artigos 1.814 e 1.961 e seguintes do Código Civil, que tratam da indignidade e deserdação como formas de exclusão de sucessores.⁵⁴

Os efeitos da adoção, em sintonia com a regra do artigo 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁵, iniciam-se com o trânsito em julgado da sentença concessiva, vez que o registro do nascimento em cartório é meramente declaratório, ou seja, o estado de filiação se constitui com o trânsito em julgado da decisão judicial, o que significa que os efeitos são *ex nunc*, salvo na hipótese do adotante falecer no curso do processo de adoção.

Com a evolução do instituto, a adoção passou a desempenhar importante papel na sociedade, objetivando não apenas dar filhos a casais impossibilitados de tê-los, mas sobretudo a possibilitar que um maior número de crianças e adolescentes possa ter um novo lar e, conseqüentemente, uma família, base da sociedade, que, juntamente com a educação e o ambiente cultural, formam o caráter e a personalidade do indivíduo, influenciando seu desenvolvimento.

Como ressalta Rodrigo da Cunha Pereira⁵⁶, “o elemento definidor e determinante da paternidade certamente não é o biológico, pois não é raro o genitor não assumir o filho. Por isso é que se diz que todo pai deve adotar o filho, pois só o será se assim o desejar, ou seja, se de fato, o adotar”.

Maria Berenice Dias reafirma esse posicionamento ao dizer que:

a verdadeira paternidade funda-se no desejo de amar e ser amado. É nesse sentido que o instituto da adoção se apropria da palavra afeto. É no amor paterno-filial entre pessoas mais velhas e mais novas, que imita a vida, que a adoção se baseia. São filhos que resultam de uma opção e não do acaso que são adotivos.⁵⁷

Dessa forma, os laços de filiação criados a partir do ato de amor que é a adoção, ajudam a apagar a dor do abandono vivenciado por crianças e/ou adolescentes, apresentando-se como forma de substituir a ausência dos pais naturais.

⁵⁴BRASIL, op. cit., nota 30

⁵⁵BRASIL, op. cit., nota 01.

⁵⁶PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2012. p. 146.

⁵⁷DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015. p. 481-482.

2. FAMÍLIA – BASE E FUNDAMENTO DO ESTADO

Durante o século XX a família sofreu diversas mudanças, principalmente no âmbito constitucional, que passou a dispensar maior atenção às relações familiares, com a consequente ampliação de seus interesses e, por consequência, lhe garantindo, paulatinamente, maior proteção.

Contudo, até que a família fosse reconhecida como “base do Estado”, precisou passar por um longo caminho, o qual é abordado neste capítulo.

2.1 Conceito e importância da família na formação dos indivíduos

O Código Civil de 1916⁵⁸ trazia um conceito restrito e patriarcal de entidade familiar. Patriarcal pois era caracterizado por ter como figura central o patriarca, ou seja, o “pai”, que era simultaneamente chefe do clã⁵⁹ e administrador de toda a extensão econômica e influência social que a família exerce.

Além disso, apenas as pessoas casadas eram capazes de formar família, impondo, ainda, tratamentos e direitos desiguais entre seus integrantes, sendo reconhecidos como filhos, a título de exemplo, apenas aqueles concebidos dentro do casamento.

Tal visão entrou em crise após a promulgação da CF/88,⁶⁰ estando a família, hoje, não mais baseada no patriarcalismo, mas no conceito de afetividade:

[...] a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: à afetividade. Assim, enquanto houver *affectio* haverá família, unida por laços de liberdade e responsabilidade, e desde que consolidada na simetria, na colaboração, na comunhão de vida⁶¹.

A Constituição Federal de 1988⁶², além de garantir a todos os membros da família igualdade plena, traz a ideia de família como base do Estado, e nas palavras de Monica Carvalho⁶³,

⁵⁸BRASIL. op. cit. nota 08

⁵⁹A família patriarcal é numerosa, composta não só de pais e filhos, mas também de criados, parentes, aderentes, agregados e, antes da abolição, de escravos, todos submetidos ao poder absoluto do patriarca que era, ao mesmo tempo, marido, pai e patriarca.

⁶⁰BRASIL. op. cit. nota 07.

⁶¹TORRES. op. cit., p. 17.

⁶²BRASIL. op. cit., nota 07.

a dignidade do ser humano passou a ser adquirida através da família como um todo, dando mais ênfase à convivência familiar. A Família passa a ser considerada a partir do afeto entre as pessoas que a compõem. Pois é na família que a pessoa cresce e adquire suas habilidades para a convivência familiar e social.

Nem a Constituição Federal⁶⁴, nem o Código Civil de 2002⁶⁵, trouxe um conceito de família, embora a organizem estruturalmente apontando seus princípios norteadores e as regras de convívio entre seus membros

Em sentido amplo, Carlos Roberto Gonçalves⁶⁶ conceitua o vocábulo família como aquele que abrange “todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção”.

A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06) definiu família como “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa”.⁶⁷

A despeito da dificuldade de conceituar família de maneira a abraçar a amplitude que o termo é capaz de atingir, o ponto convergente é que as relações familiares devem se balizar pelos valores da afetividade, solidariedade e igualdade, sendo regidas, ainda, por uma série de princípios norteadores, que guiam não só as relações internas do ambiente familiar, como as relações desses indivíduos como integrantes de um mesmo contexto social, e as políticas Estatais de proteção do instituto.

O princípio da solidariedade, aplicado ao Direito de Família, atualmente atingiu viés afetivo e psicológico, não sendo mais visto apenas como forma de solidariedade patrimonial entre os membros da comunidade familiar.

Do princípio da igualdade entre cônjuges também se extrai o princípio da igualdade entre homem e mulher na chefia familiar, uma vez que, afastado o patriarcalismo, as decisões referentes às relações familiares, principalmente relacionadas aos filhos, devem ser tomadas em conjunto pelos conviventes.

Dito isso, as decisões que abarcam o “destino” de crianças e adolescentes devem ser tomadas com base no princípio do melhor interesse, princípio esse de base constitucional e de suma importância, que deve nortear todas as escolhas que envolvam interesses de menores.

⁶³CARVALHO, Monica. *Os aspectos jurídicos sobre a adoção no Direito Brasileiro e a morosidade do judiciário no processo de adoção*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/50988/os-aspectos-juridicos-sobre-a-adoacao-no-direito-brasileiro-e-a-morosidade-do-judiciario-no-processo-de-adoacao>>. Acesso em: 13 abr. 2018

⁶⁴BRASIL. op. cit. nota 07

⁶⁵ BRASIL. op. cit. nota 30.

⁶⁶GONÇALVES, op. cit. p. 23.

⁶⁷BRASIL. *Lei Nº 11.340* de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Art. 5º, II. Brasília. 2007. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2018.

O princípio da afetividade, também baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, na igualdade e na solidariedade, é o eixo central que orienta as relações familiares nas sociedades atuais.

Nas palavras de Cristiano Vieira Sobral Pinto, o afeto é relação de amor no convívio das entidades familiares⁶⁸, estritamente ligado ao dever de convivência, uma vez que, o seu descumprimento pode ocasionar dano moral. Ademais, a família atual não é só a biológica, o que reforça a enorme valorização do afeto nas relações familiares.

O afeto tornou-se o principal instrumento de concretização do princípio da função social da família, pois é através dele que a família cumpre seu papel na sociedade, qual seja, formar a personalidade do indivíduo, uma vez que é no seio da família que a criança se desenvolve:

é no dia a dia do pequeno núcleo familiar e no círculo mais amplo das relações de vizinhança, de bairro e cidade, na escola e no lazer que a criança e o adolescente vão abrindo para o mundo e assimilando valores, hábitos e modos de superar as dificuldades, de formar o caráter e de se introduzir na vida social.⁶⁹

Desse modo, a família tem um importante papel na vida das crianças e adolescentes, de sorte que a ausência de um convívio familiar pode impossibilitar o indivíduo de ter um crescimento sadio e com determinada autoestima. É através da família que esses menores aprendem a enfrentar desafios e assumir responsabilidades, bem como a se tornarem cidadãos, recebendo, não só educação, mas afeto, carinho e amor.

Os pais possuem seus direitos e deveres, para com os filhos, elencados em diversos dispositivos de codificações distintas no ordenamento jurídico, inclusive, na Constituição da República, contudo, seus direitos e obrigações não se esgotam nesta “lista” legal. Existem, por certo, e talvez sejam os mais importantes, os deveres de lhes dar amor, carinho e afeto.

Por fim, as relações familiares devem se desenvolver de forma independente, ou seja, não deve haver ingerência de particulares, estranhos à relação, nas decisões familiares. Cada grupo familiar é capaz de decidir em conjunto sobre seu modo de vida.

2.2. Evolução histórica

A família pode ser considerada um dos institutos mais antigos de que se tem notícia. Os indivíduos, seja para perpetuar a espécie, seja para evitar a solidão, sempre tiveram o

⁶⁸PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito Civil Sistematizado*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm. 2016. p. 460.

⁶⁹CINTRA, apud NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. *Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes*. São Paulo. Imprensa Oficial. 2010. p.73

habito de se unirem, de forma espontânea, sendo a família o primeiro agente socializador do ser humano⁷⁰.

No dizer de Giselda Hironaka⁷¹, não importa a posição que o indivíduo ocupa na família, ou qual a espécie de grupamento familiar a que ele pertence - o que importa é pertencer ao seu âmago, é estar naquele idealizado lugar onde é possível integrar sentimentos, esperanças, valores e se sentir, por isso, a caminho da realização de seu projeto de felicidade.

Inicialmente, a visão da família era uma visão patriarcal, onde os poderes do marido prevaleciam sobre a mulher e os filhos, tendo este instituto, em sua origem, principalmente, uma função econômica, política, religiosa e procracional.

Função econômica, pois a economia primitiva era extremamente condicionada pelas necessidades da vida doméstica⁷², uma vez que o trabalho era familiar, onde mais filhos eram vistos como mais trabalhadores nos negócios familiares, principalmente nos ligados à agricultura. Ademais, o homem não mantém a mesma capacidade laboral na velhice, logo, ter uma família era a garantia de que aquele indivíduo teria alguém para lhe assegurar a subsistência futura.

Função política, pois o poder político que certo indivíduo (masculino) tinha era decorrente da força da família que comandava.

Função procracional, que possui um viés religioso, na medida em que pregava que homens e mulheres deveriam constituir família com intuito de procriar, e assim, garantir a preservação da espécie.

Função religiosa, pois, por muitos anos, o direito de família foi considerado pelo Estado, matéria cujo controle era realizado pela Igreja, decorrendo desta sua legitimação, inclusive no Brasil, durante os períodos colonial e imperial, uma vez que a igreja era a única ordem que conseguia preencher o vazio entre a família e o Estado⁷³. Dessa forma, a igreja católica rejeitava qualquer forma de relacionamento que não fosse capaz de expandir o número de fiéis⁷⁴.

⁷⁰PEREIRA, apud DIAS, op. cit. p. 30.

⁷¹HIRONAKA, apud. ibid. p. 29.

⁷²FERNANDES, André Gonçalves. *Dimensões da Família*. 2014. Disponível em <http://www.portaldafamilia.org/artigos/dimensoes-da-familia.shtml>. Acesso em: 02 jul. 2018.

⁷³DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*. Brasília: Ministério da justiça, 1997, p. 64-89.

⁷⁴DIAS, Maria Berenice. *A solidariedade familiar e o dever de cuidado*. 2010. p. 4. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em: 09. jul. 2018.

Lembra Pontes de Miranda⁷⁵, que a palavra família, atualmente aplicada aos indivíduos, empregava-se no direito romano em acepções diversas. Era usada em relação às coisas, para designar o conjunto do patrimônio, ou a totalidade dos escravos pertencentes a um senhor.

Engels⁷⁶ esclarece que a palavra família tem sua origem no termo “famulus”, que significava escravo, sendo família o conjunto de escravos pertencentes a um mesmo senhor.

Os romanos começaram a utilizar o termo para designar o instituto pelo qual o patriarca tinha sob suas ordens a mulher, os filhos e certo número de escravos, submetidos ao poder paterno romano, com direito de vida e morte sobre todos eles.

Essa família era baseada no domínio do homem, com expressa finalidade de procriar filhos de paternidade incontestável, inclusive para fins de sucessão. Foi, nas palavras de Paulo Lobo Torres⁷⁷, a primeira forma de família fundada sobre condições não naturais, mas econômicas, resultando no triunfo da propriedade individual sobre a compropriedade espontânea primitiva.

No século XIX, sob influência do liberalismo, os ideais iluministas da liberdade e igualdade foram voltados ao patrimônio, deixando a entidade familiar ainda sob a égide do patriarcalismo do início dos séculos, onde mulher e filhos menores eram subalternos ao homem.

Durante o século XX, em decorrência da formação do Estado Social, a família passou por diversas mudanças de concepção, natureza, função e composição. O Estado, que antes era inerte, passou a se interessar pelo instituto, garantindo-o proteção constitucional.

As funções anteriores da família perderam a importância, uma vez que esta renasceu na sociedade baseada no afeto e na solidariedade, deixando para trás, de vez, o objetivo econômico e o patriarcalismo.

Essa maior atenção Estatal com as relações familiares ocorreu, em grande parte, devido às transformações vivenciadas pela sociedade, principalmente na modernidade e pós-modernidade com as duas grandes guerras. A crescente necessidade da mão-de-obra feminina durante esse período contribuiu para que a mulher deixasse de ser vista como incapaz e passasse a ser vista como agente capaz de prover o sustento familiar, adquirindo uma “voz”, que antes era dada apenas ao homem.

⁷⁵PONTES DE MIRANDA. apud. TORRES, op. cit., nota 17. p. 23.

⁷⁶ENGELS. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução. Abgnar Bastos. Rio de Janeiro: Calvino, 1944, p. 80-5.

⁷⁷TORRES. op. cit. p. 23

Nas palavras de Pontes de Miranda, “qualquer ordem jurídica legítima cambia constantemente, uma vez que muda a sociedade”.⁷⁸ Dessa maneira, o Estado deve prestar atenção às mudanças econômicas, sociais e históricas pelas quais sua população passa, e adequar o ordenamento jurídico às atuais necessidades do povo.

No Brasil, as Constituições de 1824⁷⁹ e 1891⁸⁰ não disciplinaram as relações familiares diante de seu viés liberal e individualista. Com a proclamação da república, foi retirado o poder da igreja católica sobre as relações familiares.

Já a Constituição de 1934⁸¹ dispensou um capítulo inteiro à família, aparecendo pela primeira vez uma proteção do Estado a esse instituto.

Na Constituição de 1937⁸² a proteção à família continua, vez que a educação surge como dever dos pais e o Estado assume a tutela das crianças em caso de abandono. A Constituição de 1946⁸³, por sua vez, estimula a prole numerosa e assegura assistência à maternidade, à infância e à adolescência.

Apesar de, durante o século XX, ter ocorrido uma progressiva redução das desigualdades que reinavam no campo do direito de família (Lei nº 883/49⁸⁴, que permitiu o reconhecimento de filhos ilegítimos, Lei nº 4.121/62⁸⁵, retirou a discriminação da mulher em face do marido, e a Lei 6.515/77⁸⁶, que permitiu que pessoas separadas casassem novamente), foi só com a Constituição Federal de 1988⁸⁷ que acabou de vez a visão patriarcal que reinava no país desde a Colônia, e consagrada pelo Código Civil de 1916⁸⁸.

A Carta Magna trouxe a valorização da entidade familiar a um patamar constitucional, garantindo a igualdade entre seus membros e colocando a afetividade como instrumento a alcançar sua função social.

⁷⁸MIRANDA, apud. DIAS, Maria Berenice. *Famílias Modernas*, intersecções do afeto e da lei. 2010. p. 2. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em: 09 jul. 2018.

⁷⁹BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil*. 1824. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 09. jul. 2018.

⁸⁰ BRASIL. *Constituição da República Dos Estados Unidos do Brasil*. 1891. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 09 jul. 2018.

⁸¹BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 9 jul. 2018.

⁸²BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil*. 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 09 jul. 2018.

⁸³BRASIL. *Constituição dos Estados Unidos do Brasil*. 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 09 jul. 2018.

⁸⁴BRASIL. *Lei nº 883/49*. Brasília. 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁸⁵ BRASIL. *Lei nº 4.121/62*. Brasília. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁸⁶ BRASIL. *Lei nº 6.515/77*. Brasília. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

⁸⁷ BRASIL. op. cit. nota 07

⁸⁸ BRASIL. op. cit. nota 30.

Essa valorização fez com que passasse a ser caracterizada como base da sociedade, surgindo a visão de que o Estado não pode, impunemente, violá-la, sob pena de ofensa ao próprio Estado.

A família deixou de ser apenas aquela constituída pelo casamento, trazendo o reconhecimento de outras estruturas como entidades familiares, que ganham ênfase com o Código Civil de 2002⁸⁹, saindo da premissa do individualismo para o da solidariedade social, uma vez que, o que importa para a sociedade atual, é a união de seus membros, pouco interessando se estão unidos pelo casamento ou não.

Como bem proclama Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel⁹⁰:

a partir do momento em que a Constituição Federal Brasileira de 1988 deslocou o enfoque principal da família do instituto do casamento e passou a olhar com mais atenção para as relações entre pessoas unidas por laços de sangue ou de afeto, todos os institutos relacionados aos direitos dos membros de uma entidade familiar tiveram que se amoldar aos novos tempos.

Contudo, o Código Civil de 2002, manteve forte a presença dos direitos patrimoniais no âmbito familiar, como se verifica nas causas suspensivas do casamento, que são praticamente todas voltadas ao patrimônio. Da mesma forma, a necessidade de autorização dos pais para que os filhos menores se casem, está relacionada com direitos patrimoniais, e não com interesses pessoais do indivíduo.

Apesar disso, a família atual vem, cada vez mais, representada pela solidariedade, cooperação, afetividade e respeito à dignidade de cada um de seus membros, ganhando plena proteção do Estado, conforme se verifica do artigo 226 da CF/88⁹¹:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Desse dispositivo, conclui-se que a família não é mais só aquela oriunda do casamento, se transformado drasticamente, desde o final do século XX.

É sabido que a taxa de natalidade diminuiu, o número de divórcios aumentou, gerando um acréscimo no percentual de entidades monoparentais, o que indica uma queda do modelo

⁸⁹BRASIL. op. cit., nota 22

⁹⁰MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.) *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2010. p. 7.

⁹¹BRASIL, op. cit., nota 18.

de família tradicional, ou seja, a família formada por pais, mães e filhos constituída pelo casamento, ou pela união estável, está dividindo espaço com outras formas de família: socioafetiva, monoparental, homoafetiva, multiparental, eudemonista, entre outras⁹².

Não obstante, as constituições modernas e as legislações infraconstitucionais, não costumam tratar expressamente dessas outras formas de entidades familiares, se reservando a disciplinar aquelas oriundas do matrimônio, união estável ou monoparentalidade.

Hoje, portanto, a família é meio de realização da afetividade humana, vivenciando um fenômeno, chamado por Paulo Lobo Torres⁹³ de repersonalização das relações civis, ou seja, valoriza-se o interesse da pessoa humana mais do que suas relações patrimoniais.

Além disso, com essa concepção, os laços de sangue passaram a ser menos importantes do que os de afetividade e de convivência familiar, quando confrontados com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, e com o princípio da dignidade humana.

2.2.1. O afeto como uma construção diária.

Conforme supramencionado, a CF/88 proporcionou a quebra de antigos conceitos que regiam o Direito de Família e, apesar do fator biológico ainda estar presente, não há como negar que as famílias contemporâneas são moldadas pelo afeto⁹⁴:

a tutela do Estado voltou-se, então, para as pessoas que integram a família construída sobre os laços do afeto e direcionada para a realização espiritual e ao desenvolvimento da personalidade de seus membros. Tem-se a chamada repersonalização ou despatrimonialização das relações familiares, entendida como a realização pessoal da afetividade e da dignidade humana, no ambiente de convivência e solidariedade como função básica da família da época presente.⁹⁵

⁹²Algumas formas de família: a) família matrimonial: aquela decorrente do casamento; b) família paralela: A família paralela é aquela que afronta a monogamia, realizada por aquele que possui vínculo matrimonial ou de união estável. Ou seja, é aquela em que um dos integrantes participa como cônjuge de mais de uma família; c) família monoparental: é a família constituída por um dos pais e seus descendentes; d) família anaparental: é a relação que possui vínculo de parentesco, mas não possui vínculo de ascendência e descendência. É a hipótese de dois irmãos que vivam juntos; e) família multiparental: surge com o desfazimento de anteriores vínculos familiares e criação de novos vínculos, ou seja, casais trazem para o núcleo familiar seus filhos das relações anteriores; f) família eudemonista: é aquela decorrente do afeto; g) família homoafetiva: é aquela decorrente da união de pessoas do mesmo sexo; h) família unipessoal: é aquela composta por apenas uma pessoa; i) família homoparental: é aquela em que pessoas de orientação sexual homossexual exercem a parentalidade.

⁹³TORRES, op. cit., p. 22.

⁹⁴MARTINS, Geisiane Oliveira e SALOMÃO, Rosa Maria Seba; *A família socioafetiva – As novas tendências do conceito de filiação*. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10_202&n_link=revista_artigos_leitura. Acesso em: 16 mar. 2019.

⁹⁵LÓBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da afetividade na filiação. Teresina: *Jus Navigandi*. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 16 mar. 2019.

A relevância da afetividade é tanta, que a família socioafetiva vem se destacando cada dia mais. Caio Mário da Silva Pereira ⁹⁶foi um dos primeiros a tratar dessa modalidade de família, conceituando-a como aquela que “se funda na construção e aprofundamento dos vínculos afetivos entre o pai e o filho, entendendo-se que a real legitimação dessa relação se dá não pelo biológico, nem pelo jurídico. Dá-se pelo amor vivido e construído por pais e filhos”.

Nesse contexto, o filho afetivo deve ser visto e tratado da mesma maneira que o filho biológico, já que a filiação não decorreria de um laço de sangue, mas sim do carinho e amor existentes entre pais e filhos.

Como se sabe, esses laços de amor e carinho surgem da convivência entre os membros da família e não única e exclusivamente dos laços sanguíneos. Nesse sentido:

a verdade sociológica da filiação se constrói, revelando-se não apenas na descendência, mas no comportamento de quem expende cuidados, carinho e tratamento, quem em público, quer na intimidade do lar, com afeto verdadeiramente paternal, construindo vínculo que extrapola o laço biológico, compondo a base da paternidade.⁹⁷

Dito isso, a verdade socioafetiva demonstra-se não menos importante que a verdade biológica. E, no que tange a adoção, o afeto tem um lugar especial, vez que as famílias adotivas não são construídas a partir de laços biológicos, mas sim de laços de carinho.

Não é uma inverdade dizer que ser mãe e pai é uma construção diária, independentemente de o filho nascer da barriga da mãe ou não. Logo, a criação do vínculo afetivo decorre de um processo que se renova diariamente no ambiente familiar. Trata-se de ato de aprendizagem.

Percebe-se, então, que o vínculo afetivo, entre filhos biológicos e seus pais, ocorre da mesma maneira que o vínculo afetivo entre filhos e pais adotivos. É uma construção diária, não algo simplesmente natural, que nasce instantaneamente com o nascimento do filho. Ou seja, é possível que existam filhos biológicos que não tenham nenhum afeto por seus pais, bem como pais biológicos que não demonstrem se preocupar com seus filhos.

Podemos até considerar que o tempo de gestação, a preparação para o nascimento, a semelhança com os pais e o fato de estarem juntos desde o nascimento, pode facilitar o

⁹⁶PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Introdução ao Direito Civil: direito de família*. V. 5. Rio de Janeiro. Forense. 2006. p. 413.

⁹⁷FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco*, V.18. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.25

processo de criação dessa relação de afeto entre pais e seus filhos biológicos, porém, não é apenas isso que faz com que o afeto exista e permaneça forte entre os integrantes da família.

2.3. Princípios Constitucionais no direito de família

Como ressaltado, a Constituição Federal de 1988⁹⁸, garantiu, a todos os membros da família, igualdade plena, bem como uma série de valores decorrente de princípios protetores.

Ressalta-se que essa proteção constitucional é vista como direito subjetivo público, imposta tanto à sociedade, quanto ao Estado. Ademais, o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal⁹⁹ dá papel especial à família, no que tange à promoção dos direitos e garantias das crianças e adolescentes:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Destarte, a constituição trouxe nova forma de ver o direito, revestida em uma série de princípios que deixaram de servir apenas à orientação do sistema jurídico infraconstitucional, desprovidos de força normativa, para se tornarem imprescindíveis na regulamentação das relações sociais.¹⁰⁰

Pelo método da interpretação conforme a Constituição, as legislações infraconstitucionais passaram a ser interpretadas sempre de acordo com a Carta Magna. Assim, os princípios constitucionais passaram a regulamentar todo o sistema legal e, conseqüentemente, as relações familiares também foram impactadas por essa nova dinâmica.

Através de princípios explícitos e implícitos, a Constituição trouxe deveres fundamentais ao Estado, à sociedade e à família, de forma a orientar as relações familiares. Sendo assim, importante entender sua aplicação no seio familiar.

O princípio da dignidade da pessoa humana, conhecido com um macroprincípio de onde nascem todos os demais, é fundamento do Estado Democrático de Direito, consagrado, como tal, no primeiro artigo da Constituição Federal. Nas palavras de Daniel Sarmento¹⁰¹,

⁹⁸BRASIL. op. cit. nota 07.

⁹⁹Ibid.

¹⁰⁰DIAS, op. cit., p. 39.

¹⁰¹SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003. p. 60.

esse princípio representa o epicentro axiológico da ordem constitucional, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico e balizando não apenas os atos estatais, mas toda a miríade de relações privadas que se desenvolvem no seio da sociedade.

Ao considerar esse princípio seu fundamento o Estado claramente optou pela valorização do indivíduo em detrimento de qualquer outra linha de raciocínio. Dessa forma, houve uma personalização dos institutos, quebrando a patrimonialização anterior. Por conseguinte, tal princípio tem importante papel na mudança de visão das relações familiares, trazendo a valorização do indivíduo e dignidade a todas as relações familiares.

Pelos princípios da liberdade e da igualdade, a Constituição Federal objetivou acabar com qualquer forma de discriminação, sobretudo no ambiente familiar. Cada um tem o direito de escolher o seu par, o estilo de vida que deseja levar, os objetivos de vida a seguir, a a forma de cultura pela qual se orientar.

Homem e mulher passaram a possuir o mesmo status dentro da sociedade, tendo o mesmo poder de voz na tomada de decisões, inclusive com relação ao planejamento familiar.

O princípio da igualdade atinge também os filhos, na medida em que acabou com qualquer forma de discriminação entre eles, biológicos ou havidos por adoção (CF, 227, §6º).

102

A igualdade, no seio familiar, deve ser interpretada com base na solidariedade, uma vez que os membros familiares devem atuar em mútua colaboração, possuindo direitos e deveres recíprocos. Solidariedade, por sua vez, nos termos de Maria Berenice Dias¹⁰³, é o que cada um deve ao outro, compreendendo a fraternidade e a reciprocidade.

A Constituição Federal possui diversos dispositivos consagrando o Princípio da Solidariedade no ambiente familiar: responsabilidade da família em garantir prioridade nos direitos das crianças e adolescente (CF, 227), ¹⁰⁴ imposição aos pais do dever de assistência aos filhos (CF, 229) ¹⁰⁵e o dever de amparo as pessoas idosas (CF, 230), ¹⁰⁶entre outros.

Da mesma forma, esse princípio vem consagrado no Código Civil ¹⁰⁷ao dispor, no artigo 1.511, que o casamento acarreta plena comunhão de vidas, bem como no artigo 1.694, ao regular a obrigação alimentar.

¹⁰²BRASIL. op. cit. nota 07.

¹⁰³DIAS, op. cit., 2015. p. 48

¹⁰⁴ Ibid.

¹⁰⁵ Ibid.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷BRASIL, op cit., nota 30.

Ao vedar tratamento discriminatório entre filhos, a constituição incorporou a doutrina da proteção integral, sendo o referido princípio, diretriz determinante nas relações da criança e do adolescente com seus pais, com sua família, com a sociedade e com o Estado.¹⁰⁸

Esse tratamento especial é decorrência da maior fragilidade dos menores de 18 anos, sendo regulamentado pelo ECA,¹⁰⁹ devendo sua aplicação andar em conjunto com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está ligado à ideia de ser o menor, sujeito de direito, pessoa em desenvolvimento, e não mais mero objeto de intervenção estatal e/ou mero objeto de satisfação pessoal dos genitores. Sua existência foi valorizada, passando a ser detentor do direito a uma vida digna.

É sabido que, em face da garantia à convivência familiar, deve-se fortalecer os laços familiares, buscando a manutenção das crianças e dos adolescentes, a princípio, no ambiente de sua família natural.

Contudo, essa manutenção pode não atender o melhor interesse do menor, devendo ocorrer destituição do poder familiar, com posterior colocação deste indivíduo em lar adotivo, para que ele possa ter atendido o seu direito à convivência familiar, tendo a chance de possuir um ninho no qual se sinta recíproca e solidariamente acolhido e protegido¹¹⁰.

Isto porque o que deve prevalecer é o direito à dignidade e ao desenvolvimento integral desse indivíduo em formação, que depende de um ambiente familiar saudável e propício ao seu sadio desenvolvimento, e, muitas vezes, a família natural não é o melhor local para a garantia desses direitos, mesmo porque, como já dito anteriormente, atualmente, as relações familiares estão pautadas mais no afeto do que na origem sanguínea.

O princípio da afetividade pode ser hoje considerado o grande fundamento do Direito de Família, tendo por fim estabilizar as relações socioafetivas e concretizar a plena comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico.¹¹¹

É através do afeto que duas pessoas se unem para formar família. É através do afeto que se atinge a tão sonhada felicidade. O afeto não deriva do sangue, mas da convivência familiar, sendo, portanto, o estado de filho uma opção afetiva e não biológica, onde os pais

¹⁰⁸LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado*. Direito de Família, relações de parentesco, direito patrimonial, artigos 1.591 a 1.693. V. 16. São Paulo: Atlas. 2003. p. 132.

¹⁰⁹BRASIL. op. cit. nota 01

¹¹⁰TORRES, op. cit., p. 74.

¹¹¹LÔBO apud. DIAS, op. cit., p. 52.

escolhem acolher um indivíduo como filho, uma vez que a família se transforma na medida em que os laços de sentimentos entre seus membros aumentam.

Logo, todos os direitos e obrigações impostos pelo Estado nada mais são do que forma de garantir o afeto, apesar deste termo não estar expresso no texto constitucional.

Prosseguindo na análise dos princípios constitucionais, verifica-se que sua aplicação está diretamente ligada à vedação do retrocesso social, e sua violação configura desrespeito às regras constitucionais, e não mero descumprimento de lei.

O legislador ordinário não pode restringir, nem limitar, essas garantias dadas pela Constituição. Pelo contrário, deve ser fiel aos ditames dados pelo constituinte, sob pena de inconstitucionalidade.

Sem esses princípios não se atinge a finalidade maior e constitucional da família, que numa interpretação majoritária, se não pacífica, é a de formar a personalidade do indivíduo e lhe garantir segurança e felicidade.

A família é o caminho para a realização existencial de seus membros, a fim de lhes proporcionar crescimento e desenvolvimento pessoal, mediante valores dignos para que seja possível sua convivência em sociedade.

Ela é o organismo que carrega o compromisso com o futuro, pois tem a responsabilidade de assegurar condições de vida digna para as presentes e futuras, gerações.

Dito isso, conclui-se que a criança e o adolescente têm direito de ser criado por uma família, pois essa é a base que sustenta toda a sociedade, uma vez que é por meio dela que o ser humano nasce e se desenvolve, tendo a família o importante papel de lhe prestar assistência e lhe proporcionar meios de viver em sociedade.

Ademais, ousa-se apontar que é a família que cria as bases da sociedade, sendo, então, um instituto inato à própria existência humana.

3. DO PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

Para adotar no Brasil, os pretensos adotantes precisam passar por uma série de etapas que serão elencadas neste tópico. Entretanto, antes de adentrar ao procedimento de adoção, deve-se analisar, de forma breve, o conceito de poder familiar.

3.1. Poder familiar e sua relevância no procedimento de adoção.

Inicialmente, antes de adentrar no processo de adoção, deve-se perpassar pelo conceito de poder familiar, visto que esse está intimamente ligado ao instituto da adoção. Essa relação advém do fato de que a adoção extingue o poder familiar para os pais biológicos nascendo para os pais adotivos. Além disso, pode ocorrer do poder familiar ser extinto para os genitores, antes do processo de adoção, ou seja, a extinção do poder familiar acarreta a colocação da criança ou adolescente nos cadastros de adoção.

O termo poder familiar é uma evolução do termo “pátrio poder”, que vigorou no Brasil durante a égide do CC/16.¹¹² Naquela época, apenas o pai detinha o poder sobre os filhos, tomando todas as decisões de forma unilateral, o que justifica a terminologia anterior.

Tal situação foi alterada pela Lei nº 4.121/62¹¹³ (Estatuto da Mulher Casada), que passou a dispor que, durante a convivência conjugal, o pátrio poder competia a ambos os pais.

Contudo, foi apenas com a Constituição Federal de 1998¹¹⁴ que a igualdade entre homens e mulheres atingiu sua plenitude, vindo o Código Civil de 2002¹¹⁵ a dispor que o poder familiar é exercido em igualdade de condições entre os genitores.

Com essa mudança de terminologia, decorrente das alterações sociológicas e jurídicas pelas quais a sociedade passou durante o século XX, principalmente no âmbito do direito de família, o poder familiar, como dito, passou a ser entendido como aquele exercido em igualdade de condições entre os pais, visando o bem-estar da prole, acabando com qualquer indício de hierarquia familiar:

O pátrio poder, poder familiar ou pátrio dever, nesse sentido, tem em vista primordialmente a proteção dos filhos menores. A convivência de todos os membros do grupo familiar deve ser lastreada não em supremacia, mas em diálogo, compreensão e entendimento.¹¹⁶

¹¹²BRASIL, op. cit., nota 08

¹¹³BRASIL, op. cit., nota 75.

¹¹⁴BRASIL, op. cit., nota 07

¹¹⁵BRASIL, op. cit., nota 30

¹¹⁶VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. V. 6. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2004. p. 367.

Decorre do exercício do poder familiar, entre outros, os deveres de educação, sustento, alimentação e criação, sendo esse poder, irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível, tendo em vista seu caráter personalíssimo.

Nas palavras de Cunha Gonçalves¹¹⁷, “o instituto em apreço resulta de uma necessidade natural. Constituída a família, e nascidos os filhos, não basta alimentá-los e deixá-los crescer à lei da natureza, como os animais inferiores. Há que educá-los e dirigi-los”.

A Constituição federal¹¹⁸ afirma em seu artigo 229, que os pais têm o direito-dever de criar e educar os filhos, enquanto que o Código Civil estabelece que os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores¹¹⁹, elencando os direitos e deveres decorrentes deste instituto:

CC/02. Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição¹²⁰.

Entretanto, não obstante esses deveres listados na codificação civil, aos quais se acrescentam os deveres patrimoniais do artigo 1.638 do Código Civil¹²¹, existem outros, que não encontram respaldo na legislação, mas são de suma importância: o dever de dar amor, carinho e afeto.

Quando os genitores não cumprem com os deveres legais, abre-se a possibilidade de decretação da suspensão, extinção ou destituição do poder familiar.

¹¹⁷GONÇALVES, apud. GONÇALVES, op. cit., p. 360.

¹¹⁸BRASIL, op. cit., nota 07.

¹¹⁹BRASIL, op. cit., nota 30

¹²⁰BRASIL, op. cit., nota 07

¹²¹BRASIL, op. cit., nota 30

A suspensão do poder familiar trata-se da retirada temporária dos poderes dos pais perante os filhos, decorrentes das hipóteses do artigo 1.637 do Código Civil¹²², podendo ser aplicada diante de violações aos direitos pessoais, ou patrimoniais, das crianças e adolescentes, como medida acautelatória no curso do processo.

Já a extinção do poder familiar pode ocorrer pela morte dos pais, emancipação do filho, maioridade, adoção, ou decisão judicial diante da prática de atos graves de violação de direitos praticados aos filhos, quando nenhuma medida interventiva surtiu efeito, sendo necessária a destituição do poder familiar, conforme artigos 1.635, e 1.638, do Código Civil¹²³, respectivamente.

A extinção do poder familiar, portanto, independe da vontade dos pais, e, nas palavras de Silvio de Salvo Venosa¹²⁴:

[...] cabe sempre ao juiz, avaliando a urgência e a necessidade que a situação requer sempre em prol do que melhor for para o menor, usar de seu poder geral de cautela, determinando medidas provisórias, deferindo e determinando a busca e apreensão e a guarda provisória dos menores a terceiros ou a estabelecimentos idôneos, enquanto a matéria é discutida no curso do processo. Lembre-se de que a suspensão do poder familiar suprime alguns direitos do genitor, mas não o exonera de prestar alimentos.

Como visto, a adoção é forma de perda do poder familiar, onde este é transferido dos pais biológicos aos pais adotivos, sendo irreversível. Contudo, na adoção, esta perda, a princípio, é voluntária, considerando a necessidade de consentimento dos pais naturais para a entrega do filho a outra família, tendo decretada a perda do poder familiar juntamente com a sentença de adoção.

No que tange a destituição (perda) do poder familiar, por decisão judicial, a partir da concretização de umas das hipóteses do art.1.638 do Código Civil, a criança e o adolescente serão colocados em família substituta, com o conseqüente cadastramento em lista de adoção, quando inexistirem familiares dispostos a assumir a responsabilidade por este infante. Neste caso, a perda do poder familiar ocorre antes da criança/adolescente ser colocado para adoção, mas constitui requisito para que este seja cadastrado na mencionada lista.

Diante do exposto, percebe-se que a destituição do poder familiar constitui-se em um dos primados básicos da Teoria da Proteção Integral da Criança e do Adolescente, não se destinando a penalizar o genitor negligente, mas sim a salvaguardar os interesses do menor,

¹²² BRASIL, op. cit., nota 30

¹²³ Ibid.

¹²⁴ VENOSA, op. cit., p. 383.

no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, dignos de pessoa em formação.

3.2. Evolução histórica do processo de adoção

Dito isso, faz-se importante fazer uma retrospectiva histórica da legislação brasileira a respeito da adoção.

Como explanado no início desse trabalho, no período Colonial e Imperial, dominavam as “rodas dos enjeitados”, que serviam para o abandono anônimo de bebês. Nessa época, a adoção entrou em desuso, pois a igreja católica a condenava, vendo-a como uma forma de regularizar filhos indesejados.

O instituto da adoção já existia no Brasil, nas Ordenações Filipinas, e na Lei Imperial de 1828, considerado o primeiro dispositivo legal a tratar do instituto da adoção¹²⁵. O Código Civil de 1916¹²⁶, devido à persistência de Clóvis Bevilácqua, incluiu a adoção entre seus regramentos, passando o instituto a ser amplamente praticado no Brasil.

Em 1941, foi criado no Estado da Bahia, pelo médico Álvaro Bahia, a primeira Agência de Colocação Familiar no interior do Departamento Estadual da Criança em 1939. Isso se deu em decorrência da grande comoção social que surgiu após a Primeira Guerra Mundial, em busca de proteção aos órfãos e abandonados.¹²⁷

O Código de Menores, de 1927¹²⁸, foi criado com a finalidade de regulamentar o controle das crianças e adolescentes abandonados e delinquentes, mas as movimentações sociais continuaram intensas, e em 1957, foi editada a Lei 3.133¹²⁹, que trazendo um enfoque mais assistencial, introduziu algumas mudanças no instituto da adoção.

Entre tais mudanças estavam a redução da idade mínima para adotar, e a permissão para que pessoas com filhos também pudessem adotar.

Contudo, apesar de ter representado grande evolução para o instituto, a Lei 3.133/57 ainda estava longe de ser satisfatória, vez que ainda mantinha viva a discriminação entre filhos biológicos e adotivos, nas questões sucessórias.

¹²⁵WEBER apud SILVEIRA, op. cit., p. 8.

¹²⁶ BRASIL, op. cit., nota 08.

¹²⁷WEBER apud DE OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira. *Adoção Internacional e Nacional*. um estudo comparado Brasil e Japão. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. São Paulo. 2014. p. 25

¹²⁸ BRASIL. *Decreto nº17.943-A*. Código de Menores. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹²⁹BRASIL, op. cit., nota 23.

Essa desigualdade sucessória só veio a ser reduzida em 1965, com a Lei nº 4.655¹³⁰, onde o adotado permanecia com os mesmos direitos e deveres do filho natural, salvo no caso de sucessão, se concorresse com filho legítimo superveniente à adoção¹³¹. Frisa-se que a desigualdade fora reduzida, mas não extinta.

Posteriormente, 14 (quatorze anos) anos depois, com a edição do Novo Código de Menores, Lei nº 6.697/79¹³², dividiu-se o instituto em duas espécies: adoção simples e plena¹³³.

Com o caminhar dos tempos, diversas normas internacionais influenciaram os legisladores brasileiros para que fossem feitas mudanças no âmbito do instituto da adoção, como a Declaração Universal dos Direitos das Crianças da Assembleia Geral da ONU em 1959¹³⁴, a Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças de 1989¹³⁵ e, mais tarde, a Convenção de Haia¹³⁶ de 1993.

Essas mudanças foram percebidas na Constituição Federal de 1988, no artigo 227, §6º¹³⁷, e, conseqüentemente, na Lei nº 8069/90¹³⁸, Estatuto da Criança e do Adolescente, que é considerada uma das mais avançadas em matéria de proteção de crianças, no mundo. Com essas duas normas cessaram, de vez, quaisquer discriminações entre filhos biológicos e adotivos.

Feito esse aparato histórico cabe adentrar o processo de adoção em si.

A adoção de crianças e adolescentes rege-se atualmente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁹, que sofreu duas importantes alterações: a primeira com a Lei nº 12.010/09¹⁴⁰ e, mais recentemente, a segunda modificação, com a Lei nº 13.509/17.¹⁴¹

¹³⁰BRASIL. *Lei nº 4.655/65*. Brasília. 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1950-1969/L4655.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹³¹MONTEIRO, Sônia Maria. *Aspectos Novos da Adoção*. Rio de Janeiro. Forense. 1997. p. 37-38.

¹³²BRASIL, op. cit., nota 24.

¹³³A adoção simples era referente ao menor irregular e se formalizava por autorização judicial sendo realizada por alvará e escritura. Já a adoção na modalidade plena atribuía ao adotado a condição de filho, rompendo o vínculo com a família biológica do adotado, com exceção dos impedimentos para contrair matrimônio.

¹³⁴DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS DA ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. 1959. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹³⁵BRASIL. *Decreto nº 99.710/90*. Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças de 1989. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em 10 fev. 2019.

¹³⁶BRASIL. *Decreto nº 3.087/1999*. Convenção de Haia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

¹³⁷BRASIL, op. cit., nota 07.

¹³⁸BRASIL, op. cit., nota 01.

¹³⁹Ibid.

¹⁴⁰BRASIL, op. cit., nota 31

¹⁴¹BRASIL, op. cit., nota 32.

As duas Leis tiveram por objetivo facilitar o processo de adoção, alterando prazos, dando, portanto, maior celeridade ao procedimento.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente ¹⁴², a adoção é um procedimento formal e excepcional, considerando que a prioridade em nosso ordenamento é a manutenção da criança no seio de sua família biológica, conforme redação do artigo 39.

Art. 39. A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei.

§ 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

É ato solene, onde é necessária, além do cumprimento de certos requisitos, a presença do Ministério Público como fiscal da Ordem Jurídica, bem como de equipe psicossocial, para acompanhar as crianças e as famílias durante o processo.

A adoção é ato pessoal, sendo vedada a sua realização por procuração. Ademais, o adotante deve ter, minimamente, 18 anos, e ser 16 anos mais velho que o adotado.

Além disso, o adotado tem que ter, no máximo, 18 anos à data do pedido, conforme os artigos, do ECA, transcritos abaixo¹⁴³.

Ressalta-se que a possibilidade da adoção de maiores não foi abolida do ordenamento jurídico, mas não será trabalhada nesta pesquisa por não ser o objeto do estudo em questão:

Art. 40. O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Art. 42. Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil.

§ 1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

§ 2º Para adoção conjunta, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família.

§ 3º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.

§ 4º Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

§ 5º Nos casos do § 4º deste artigo, desde que demonstrado efetivo benefício ao adotando, será assegurada a guarda compartilhada, conforme previsto no art. 1.584 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

¹⁴²BRASIL, op. cit., nota 01.

¹⁴³Ibid.

§ 6º A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

Dispõe o §1º do artigo 42 que não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotado. Todavia, a Lei não proibiu a adoção de sobrinhos por tios, nem de genro ou nora, por sogros, uma vez que não fala em parentes colaterais de terceiro grau, nem parentes por afinidade:

a superposição dos laços frateros e filiais, com tudo o que cada um deles implica no tocante ao conteúdo emocional, sentido do respeito e obediência, inclusive ubiquação diante do grupo social dos sujeitos de tais vínculos familiares, não resultaria benéfica para a formação do menor, que antes ficaria afetado por tão irregular situação de ter de considerar — tanto na atividade doméstica como diante da coletividade — reunidos numa mesma pessoa seu pai e seu irmão¹⁴⁴

Como se verifica do artigo 44 do Estatuto¹⁴⁵, os tutores ou curadores não podem adotar seus pupilos ou curatelados enquanto não prestarem contas da administração. Essa vedação existe como um meio de “impedir a utilização da adoção como meio para fugir ao dever de prestar contas e de responder pelos débitos de sua gestão”¹⁴⁶

O art. 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴⁷ exige consentimento dos pais ou representante legal do adotando para que a adoção possa ser efetivada, a recusa de qualquer deles impede a adoção.

Ressalta-se que caso os pais sejam adolescentes esse consentimento deve ser recebido com cautela e, preferencialmente, devem ser ouvidos pelo juiz, pois, muitas vezes, a concordância é manifestada por interesse não tendo eles a exata dimensão das consequências do ato. Entretanto, tal consentimento é dispensado caso os pais sejam desconhecidos e percam o poder familiar. Ademais, o mesmo pode ser revogado no curso do processo de adoção até a data da publicação da sentença (ECA, artigo 166, §5º).¹⁴⁸

Por seu turno, o § 1º do art. 28¹⁴⁹ do aludido diploma recomenda que a criança ou o adolescente seja previamente ouvido por uma equipe interprofissional sempre que possível, desde que respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida. A opinião do adotando deverá ser considerada no julgamento, sendo certo que caso estejamos tratando de adolescente, será necessário seu consentimento, colhido em audiência:

¹⁴⁴BOSSERT apud GONÇALVES, op cit., p. 341.

¹⁴⁵BRASIL, op. cit., nota 01

¹⁴⁶GONÇALVEZ, op. cit., p. 340.

¹⁴⁷BRASIL, op. cit., nota 01.

¹⁴⁸ Ibid.

¹⁴⁹ Ibid.

Art. 45. A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.

§ 1º. O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.

§ 2º. Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

É possível a adoção *post mortem* desde que o adotante venha a falecer no curso do processo e exista inequívoca manifestação de vontade em vida (ECA, artigo 42, §6º),¹⁵⁰isso porque a adoção só não se aperfeiçoou em razão da morte do adotante.

É possível também a adoção pelo cônjuge ou companheiro, do filho do outro, sem com que isso quebre os vínculos de filiação com o cônjuge ou companheiro do adotante e parentes; a chamada adoção unilateral. Contudo, essa última hipótese só é possível caso o genitor(a) registral consinta com o ato, ou se não constar na certidão de nascimento o nome de ambos os pais.

A adoção é condicionada ao prévio cadastro de candidatos que é regulamentado pelo artigo 50 do ECA.¹⁵¹Conforme o artigo, cada comarca deverá manter dois cadastros: um de crianças e adolescentes aptos a adoção, e outro de candidatos a pais adotivos. Além desse cadastro local existe também um cadastro estadual e um cadastro nacional, regulamentado pelo CNJ, isso possibilita que uma criança de um Estado seja adotada por alguém que resida em outra localidade.

A lei, por sua vez, aponta exceções à necessidade de cadastro prévio no parágrafo 13 do supramencionado artigo 50¹⁵², desde que fique comprovado que a solução é a que melhor atende ao interesse do adotando e que o pretendente preenche todos os requisitos para adoção.

In verbis:

§ 13. Somente poderá ser deferida adoção em favor de candidato domiciliado no Brasil não cadastrado previamente nos termos desta Lei quando:

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei.

¹⁵⁰Ibid.

¹⁵¹Ibid.

¹⁵²Ibid.

Ressalta-se que o artigo 166 do Estatuto ¹⁵³traz outra possibilidade de adoção sem obediência ao cadastro, qual seja, a colocação em família substituta. Neste caso, basta os pais concordarem com o pedido, que pode ser formulado diretamente em cartório e sem a assistência de advogado, necessitando apenas de sua oitiva em juízo.

Neste ponto merece destaque a crítica de Maria Berenice Dias acerca da enorme burocracia entorno dos cadastros de adoção, pois a autora entende que:

Ainda que haja a determinação de que sejam elaboradas as listas, deve-se atentar ao direito da criança de ser adotada por quem já lhe dedica carinho diferenciado, em vez de priorizar os adultos pelo só fato de estarem incluídos no registro de adoção. Não sendo a pretensão contrária ao interesse da criança, injustificável negar a adoção por ausência de prévia inscrição dos interessados. Principalmente quando a criança de há muito convive com quem reconhece como seus pais.¹⁵⁴

Dessa forma, a enorme burocracia existente faz com que crianças se tornem, nas palavras da autora, “inadotáveis”, tornando algo que foi criado para ser um mecanismo agilizador em um fator inibitório da adoção. Isso porque negar o enlace afetivo já existente em prol de alguém que chegou primeiro na fila, é negar o próprio conceito de família, afrontando a dignidade de crianças e adolescentes.

Não obstante esses requisitos, é necessário que os postulantes à adoção passem por um estágio de convivência, que, nas palavras de Eudes Quintino de Oliveira Júnior¹⁵⁵, é um “período de integração entre as pessoas envolvidas na adoção, visando estabelecer bases sólidas para um relacionamento harmônico de caráter afetivo”. É, portanto, uma fase de conhecimento mútuo.

O estágio de convivência, disciplinado no artigo 46 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁵⁶, foi recentemente alterado pela Lei nº 13.509 de 22 de novembro de 2017¹⁵⁷, que, entre as mudanças fixa o prazo de duração de até 90 dias, prorrogável por igual período, enquanto que na lei anterior não havia prazo determinado, ficando a critério do juiz.

Ressalta-se, neste ponto, por oportuno, que a Lei nº 13.509/17 ¹⁵⁸não alterou apenas o estágio de convivência, mas sim muitos tópicos referentes à adoção, a fim de adequar o Estatuto à nova realidade social e proporcionar mais celeridade ao processo reduzindo prazos:

¹⁵³Ibid.

¹⁵⁴DIAS, op. cit., p. 507

¹⁵⁵OLIVEIRA, Eudes Quintino. *Estágio de Convivência na adoção*. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao>. Acesso em: 03 out. 2018.

¹⁵⁶BRASIL. op. cit. nota 01.

¹⁵⁷BRASIL, op. cit., nota 32.

¹⁵⁸Ibid.

Art. 46. A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso. [...]

§ 2o-A. O prazo máximo estabelecido no caput deste artigo pode ser prorrogado por até igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§ 3o Em caso de adoção por pessoa ou casal residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência será de, no mínimo, 30 (trinta) dias e, no máximo, 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável por até igual período, uma única vez, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

A sentença de adoção possui natureza jurídica constitutiva, pois ela constitui um novo parentesco e extingue o parentesco anterior, devendo esta ser inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão, cancelando o registro original do adotado, nos termos do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁵⁹

Com a concessão da adoção surgem efeitos pessoais e patrimoniais. Efeitos estes que nascem com o trânsito em julgado da decisão, salvo em caso de adoção *post mortem*, onde os efeitos retroagem à data do óbito. Quanto aos de ordem pessoal, a adoção cria uma relação de parentesco entre o adotante e o adotado (parentesco civil), sendo, para Carlos Roberto Gonçalves¹⁶⁰, a principal característica da adoção:

essa a principal característica da adoção, nos termos em que se encontra estruturada no novo Código Civil. Ela promove a integração completa do adotado na família do adotante, na qual será recebido na condição de filho, com os mesmos direitos e deveres dos consanguíneos, inclusive sucessórios, desligando-o, definitiva e irrevogavelmente, da família de sangue, salvo para fins de impedimentos para o casamento.

Um segundo efeito pessoal é atribuição do nome do adotante ao adotando, podendo, inclusive, ocorrer a modificação do prenome a pedido de qualquer um deles. Por fim, o poder familiar é transferido dos pais biológicos para os pais adotivos.

No que tange aos efeitos patrimoniais, estes estão relacionados ao direito de alimentos e ao direito sucessório. Os alimentos são devidos entre adotando e adotado, pois, estes se tornam parentes e a prestação de alimentos é uma decorrência lógica do parentesco e do poder familiar. Os direitos sucessórios vêm expressos no artigo 41, §2º do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶¹.

Com relação à adoção internacional, conforme se verá em capítulo oportuno, deverá obedecer às legislações dos dois países envolvidos na adoção: o Brasil e o país de acolhida.

O mais importante é que, no procedimento de adoção, deve ser observado o melhor interesse da criança ou adolescente a ser adotado, dessa forma, deve-se dar atenção às condições em que vive aquele infante, ou seja, se ele vive em condições de abandono, ou se está em situação de risco a fim de

¹⁵⁹ BRASIL, op. cit., nota 01

¹⁶⁰GONÇALVES, op. cit., p. 349.

¹⁶¹BRASIL. op. cit. nota 01.

justificar romper os laços originais e constituir um novo laço afetivo com pais, que assumem o compromisso de não mais os submeter a essas condições.

Merece atenção neste ponto que a precária condição financeira dos pais biológicos não é motivo apto a justificar a perda do poder familiar a e a colocação das crianças para adoção, conforme artigo 23 do Estatuto¹⁶².

Por fim, deve-se pontuar que o falecimento dos adotantes não restabelece o poder familiar dos pais naturais, conforme artigo 49 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶³.

3.3. Cenário Atual da adoção no Brasil

Por certo o ideal é que crianças e adolescentes cresçam junto aos seus genitores, contudo eles não são propriedade da família biológica. Dessa forma, quando a convivência com a família natural se revela impossível ou é desaconselhável, melhor atende ao interesse dessas crianças e adolescentes ser entregues aos cuidados de quem sonha reconhecê-los como filhos.

No Brasil, segundo o Conselho Nacional de Justiça¹⁶⁴, em 2017, 47.460 crianças e adolescentes viviam em instituições de acolhimento. Um número alarmante. Contudo, apenas 8.260 crianças estão aptas à adoção, de acordo com o Cadastro Nacional de Adoção. O número de pretendentes a adoção, por sua vez, é bem maior: 41.698, mas porque será que a conta não fecha? A resposta é simples. Em geral, as crianças e adolescentes que esperam por uma família estão fora dos perfis desejados pelos adotantes.

No Estado do Rio de Janeiro, até 30 de junho de 2018, existiam 1.724 infanto-juvenis acolhidos¹⁶⁵, só no município do Rio de Janeiro são 613, sendo que 223 não recebem visitas. Dessas 1.724, a maior concentração está entre aqueles com 13 a 15 anos (384), sendo que 939 do total são do sexo masculino e 1.166 são pardos/negros.

A existência de um processo célere é o que garante a determinação constitucional à convivência familiar. Infelizmente, não é o que se verifica uma vez que o processo de adoção é cada vez mais burocratizado. Com isso, muitas vezes, quando a criança consegue ser disponibilizada para adoção, ninguém mais a quer.

¹⁶²BRASIL. op. cit. nota 01.

¹⁶³ Ibid.

¹⁶⁴BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Campanha Paulista atrai famílias para crianças que vivem em abrigos*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85774-campanha-paulista-atrai-familias-para-criancas-que-vivem-em-abrigos>. Acesso em: 26 out 2018.

¹⁶⁵MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE. Censo 2018. Dados disponíveis em: http://pweb01.mp.rj.gov.br/Arquivos/MCA/censo/2018/Censo MCA_2018.pdf. Acesso em: 26 out 2018.

A legislação traz uma série de obstáculos para que consiga convencer a mãe biológica a não abrir mão daquela criança que, muitas vezes, gerou sem querer. Uma equipe interprofissional de orientações e esclarecimentos faz um trabalho árduo para explicar a irrevogabilidade da medida de adoção, bem como juízes e promotores esgotam esforços para a manutenção da criança com os pais ou com a família natural ou extensa. No entanto, conforme enunciado nº 5 do IBDFAM¹⁶⁶, há que prevalecer o melhor interesse da criança.

A burocracia, contudo, não termina aqui. É dada preferência à família extensa ou ampliada¹⁶⁷, que se configura numa injustificada tentativa de manter a criança na família biológica, que, embora, possa parecer a atitude correta, em grande parte dos casos, é extremamente demorada, podendo gerar novas situações de abusos e maus-tratos, sem contar, que muitas vezes as crianças não tem vínculo nenhum com os parentes localizados, o que impossibilita a sua manutenção na família biológica. Porém, tal fato acaba sendo percebido pelo judiciário tarde demais.

A questão de até que ponto deve-se insistir na manutenção da criança na família natural ou extensa deve ser, por óbvio, analisada caso a caso. A crítica que se faz é com relação às tentativas que ultrapassam esse limite tolerável e àqueles casos que se mostram nítidos de que não possuem melhor solução do que a entrega à adoção, aqueles casos que se sabe de antemão que não haverá mudança na situação da criança:

Só após incessantes e infrutíferas tentativas é que tem início o demorado processo de destituição do poder familiar. Mais um laudo psicossocial é realizado, na tentativa de manter o filho com a mãe. Inclusive a Defensoria Pública é orientada a recorrer sempre, até quando os genitores foram citados por edital. Superadas todas estas etapas é que, finalmente, a criança é incluída no cadastro nacional, a ser confrontado com o cadastro dos adotantes.¹⁶⁸

Realizado o cadastro, inicia-se a busca por um adotante, que antes passou por um processo de candidatura, que pode durar mais de 1 ano. Ademais, o Cadastro Nacional de Adoção mascara a realidade, já que traz um elenco apenas de crianças e adolescentes já considerados aptos para serem adotados. Todas as demais crianças e adolescentes que aguardam uma nova família são ignoradas, ou seja, elas simplesmente “não existem”.

¹⁶⁶IBDFAM. *Enunciado nº 5*. Na adoção o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 26 out. 2018

¹⁶⁷DIAS, Maria Berenice. *Adoção e o direito constitucional a convivência familiar*. 2012. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 26 out. 2018

¹⁶⁸DIAS, Maria Berenice. op. cit., 2015. p. 513.

Dito isso, em face dos enormes percalços impostos à adoção, quando aquelas crianças e adolescentes estão finalmente aptas a serem adotadas, ninguém mais as quer. Os pretensos adotantes já perderam toda a primeira infância de seus “filhos”:

A morosidade causa ansiedade naqueles que aguardam o deferimento do processo, pois enquanto espera-se a boa vontade da justiça, há uma criança ou adolescente em um abrigo ou na rua, cada vez mais distante da realidade de pertencer à uma família verdadeira que possa oferecer-lhe amor e cuidados inerentes à criança e ao adolescente.¹⁶⁹

Ressalta-se que casais que poderiam adotar e não desejam se submeter a anos de fila de espera vêm preferindo a reprodução assistida¹⁷⁰. Não há nada de errado com a opção pela reprodução assistida, frisa-se. O ponto é que, muitas vezes, ela é feita apenas pelo desejo de ter filho, independentemente de ser biológico ou não, a exemplo da reprodução heteróloga, que admite doação de sêmen, ou de óvulo.

Esses casais, portanto, poderiam optar pela adoção, possibilitando que crianças e adolescente tenham a chance de ter uma família, contudo, devido à enorme dificuldade do procedimento, não o fazem, optando pela reprodução assistida em razão da maior agilidade do método.

O apadrinhamento, que pode ser afetivo ou financeiro¹⁷¹, é outra forma de gerar frustrações nessas crianças, uma vez que os padrinhos não podem ser candidatos à adoção.

O Estado, nessa questão, é falho. Agilizar a busca de um lar aos que querem alguém para chamar de pai e mãe deveria ser a sua maior preocupação¹⁷². Ao invés de garantir proteção integral às crianças e adolescentes, proteção esta advinda da constituição, deixa com que estes morem permanentemente nos abrigos, lugar que deveria ser de passagem.

A situação de crianças abandonadas no Brasil constitui hoje um dos maiores problemas sociais do país. Mas porque o abandono de crianças ocorre?

Analisando a situação social brasileira, percebe-se que não existe planejamento familiar e acesso aos métodos contraceptivos pelas populações mais pobres. Ademais, inexistem políticas públicas de controle de natalidade, sendo a interrupção da gravidez

¹⁶⁹CARVALHO, Mônica. *Os aspectos jurídicos sobre a adoção no Direito Brasileiro e a morosidade do judiciário no processo de adoção*. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50988/os-aspectos-juridicos-sobre-a-adocao-no-direito-brasileiro-e-a-morosidade-do-judiciario-no-processo-de-adocao>. Acesso em 26 out 2018.

¹⁷⁰DIAS; OPPERMANN, op. cit., nota 86.

¹⁷¹No apadrinhamento financeiro, o padrinho contribui financeiramente com a criança institucionalizada, de acordo com as suas necessidades. Já no apadrinhamento afetivo, o objetivo é promover vínculos afetivos seguros e duradouros entre as crianças maiores de 10 anos e os adolescentes com pessoas da comunidade.

¹⁷²DIAS; OPPERMANN, op. cit., nota 86.

criminalizada (salvo exceções trazidas pelo Código Penal, em caso de risco de morte pela gestante e gravidez decorrente de estupro).

Isso tudo faz com que existam filhos indesejados. Junta-se a isso o fato de que a mulher que não deseja ter filhos é “demonizada” em nossa sociedade, logo, para não se submeter a este discurso, muitas mulheres acabam abandonando seus filhos, seja onde for.¹⁷³

Diante disso, observa-se que sobram crianças e adolescente e sobram pessoas com desejo de adotar. Observa-se, também, que é urgente atender ao comando constitucional que assegura aos cidadãos de amanhã, com prioridade absoluta, o direito à convivência familiar, que não é sinônimo de família biológica¹⁷⁴.

Enquanto isso, as crianças e adolescentes abrigados serão apenas filhos de uma Nação que não lhes concede o direito a um lar e a uma família.

¹⁷³BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Problemas e perspectivas da adoção internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília. *Revista de Informação Legislativa*. 1994. p. 171.

¹⁷⁴DIAS, Maria Berenice. *Os filhos abandonados da pátria que os pariu*. 2018. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 26 out 2018. p. 2.

4. DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Diferentemente da adoção interna que se vincula desde a origem a um único ordenamento jurídico, a adoção internacional vincula-se a dois ou mais direitos nacionais.

Assim, a adoção internacional é conceituada como:

[...]uma instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados ou afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro.¹⁷⁵

Como esse instituto gera mudança social e cultural da criança, uma vez que esta é levada para uma sociedade diferente, o direito internacional e o direito interno devem se atentar para a segurança do adotado, seu bem-estar e a realização de seus direitos fundamentais.

Dessa forma, fica claro o interesse do Brasil em regulamentar o instituto de forma a evitar que este seja usado incorretamente, buscando celebrar convênios em colaboração com instituições estrangeiras oficiais a fim de atingir uma legislação sólida e adequada para a matéria.

Dito isso, esse capítulo visa fazer um apanhado sobre o funcionamento da adoção internacional, passando por sua origem e procedimento para, ao final, abordar a importância do instituto na concretização do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

4.1. Desenvolvimento da Adoção Internacional

Pode-se considerar como o marco central da adoção internacional a proteção aos Direitos Humanos, que após o final da Segunda Guerra Mundial ganhou enfoque internacional. A adoção de crianças por estrangeiros tornou-se algo regular quebrando com a filiação adotiva restrita ao Direito Interno.

A guerra ocasionou a existência de diversas crianças e adolescentes órfãos, sendo a melhor solução encontrada pelos Governos a realização de acordos de vontade com famílias de países que sofreram menos com as batalhas para que estas adotassem essas crianças. Logo, com consequência das Guerras, o processo de adoção internacional sofreu um aumento exponencial.

¹⁷⁵COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional*. Um estudo socio jurídico e comparativo da legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 58.

A fim de evitar novos conflitos armados, os Estados criaram, em 1945, a Organização das Nações Unidas. Em 1948, fora aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁷⁶, influenciando em ordenamentos jurídicos de diversas nações.

A ONU, desde sua fundação, destacava a importância da adoção internacional, sendo, contudo, apenas em 1960, na Suíça, no Seminário Europeu sobre Adoção, que foram delimitados os primeiros princípios da adoção internacional. Desde essa data, então, o instituto passou a ser compreendido como excepcional.

No Brasil, o instituto aparece como um último recurso para amparar crianças em situação de risco que não podem permanecer com suas famílias. Por esse motivo o Brasil internalizou diversos tratados e convenções internacionais que aprimoram o processo de adoção internacional.

Ademais o instituto é resguardado pela Constituição Federal¹⁷⁷ em seu artigo 227, §5º: “A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros”.

4.2. Processo de adoção internacional na legislação Brasileira – breves considerações.

De fato, nos países mais desenvolvidos o número de crianças abandonadas é pequeno em relação ao expressivo número de pretensos adotantes. Isso porque, nesses países, o uso de meios contraceptivos aliados à possibilidade do recurso do aborto voluntário e legal impede o nascimento de crianças indesejadas.

Soma-se a isso o fato de diversos países estrangeiros, diferentemente do que ocorre em países mais pobres, possuírem um programa de apoio a gestante eficaz, de forma que a gestante solteira, ou com muitos filhos, recebe por um período determinado apoio médico e financeiro, fazendo com que as mães não abandonem seus filhos por falta de recursos.

Em razão disso, é crescente a busca pela adoção internacional, sendo o Brasil um dos países mais buscados por casais estrangeiros devido ao alto número de crianças abandonadas no país.

O Código Civil brasileiro¹⁷⁸ não regulamenta a adoção internacional, delegando essa competência para Lei Especial (CC, 1.629). Atualmente a legislação que exerce essa função é o Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁷⁹.

¹⁷⁶DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. op. cit. nota 124.

¹⁷⁷BRASIL, op. cit., nota 01

¹⁷⁸BRASIL, op. cit., nota 30.

¹⁷⁹BRASIL, op. cit., nota 01

O ECA¹⁸⁰ permite expressamente a adoção de brasileiros por estrangeiros, contudo em caráter excepcional, conforme artigo 31 do Estatuto. Dessa forma, considerando que a própria colocação em família substituta já é medida excepcional, pois toda criança tem o direito de ser criada no seio de sua família natural, a adoção internacional se apresenta como uma medida excepcionalíssima, logo devem ser esgotadas todas as tentativas de adoção por nacionais.

Soma-se a isso o fato de que a adoção internacional, assim como a nacional, deve atender ao interesse do adotado, ou seja, deve proporcionar um ambiente familiar sadio e condições de pleno desenvolvimento.

Idealize que no Brasil os recém-nascidos são adotados por casais brasileiros, sendo que crianças de maior faixa etária ou adolescentes acabam sendo rejeitados por casais nacionais o que faz com que estes sejam encaminhados para a adoção internacional.

O processo de adoção internacional rege-se pelas normas do ECA¹⁸¹. Inicialmente os interessados estrangeiros devem cumprir com os requisitos dos países de origem do adotante e também do adotado. No Brasil, os requisitos são os mesmos da adoção nacional, acrescidos dos previstos nos artigos 51 a 52-D.

Primeiramente, o casal estrangeiro pretendente à adoção, deverá procurar em seu país o Organismo Credenciado ou a Autoridade Central para iniciar o procedimento que os habilitará a uma adoção estrangeira.

Essa agência especializada deverá verificar se os adotantes estão aptos a adotarem, deferindo ou não o encaminhamento da adoção através de um laudo psicossocial. Sendo o laudo positivo, este deverá ser encaminhado à Autoridade Central Administrativa Federal¹⁸² que recebe o pedido inicial e encaminha para as Comissões Estaduais Judiciárias de Adoção Internacional, CEJAI, que servirá como órgão auxiliar da Justiça.¹⁸³

Nesse ponto deve-se ressaltar que a Convenção de Haia¹⁸⁴ trouxe a ideia da Autoridade Central. Esse órgão tem o objetivo de cooperação entre si e proteção das crianças, possuindo um amplo papel no procedimento de adoção internacional, vez que tem o dever de controlar administrativamente a regularidade deste procedimento.

A adoção internacional também deve observar o estágio de convivência, para que seja avaliada a adaptação do adotando na família adotiva. Esse estágio deve ser realizado

¹⁸⁰Ibid.

¹⁸¹Ibid.

¹⁸²No Brasil, a Autoridade Central Federal é a Secretaria Especial dos Direitos Humanos conforme Decreto 3147/99, artigo 1º.

¹⁸³BRASIL. *Procedimentos para adoção Internacional*. Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjr.jus.br/cejai/procdimentos/procdimentos-adoacao-internacional.pdf>. Acesso em: 07 jan. 2019.

¹⁸⁴CONVENÇÃO DE HAIA op. cit. nota 126

obrigatoriamente no Brasil, pelo período de no mínimo 30 dias, e, no máximo, 45 dias, prorrogável por até igual período, não havendo hipótese nenhuma de realização no estrangeiro.

Após esse período, cabe ao magistrado determinar a realização de estudo psicossocial, para avaliar a relação adotiva, o qual será encaminhado ao Ministério Público para análise. Concordando o Ministério Público com a adoção, será emitido parecer favorável com a consequente expedição de um laudo de habilitação à adoção internacional que terá validade de 1 ano. De posse do laudo os interessados estão autorizados a formalizar o pedido de adoção.

Os efeitos da sentença de adoção internacional são os mesmos que os da adoção nacional, com a diferença de que somente após o final do prazo recursal é que será expedido alvará para a retirada do passaporte, não sendo permitida a saída do adotando do território nacional antes desse período. Ademais, não há a possibilidade de guarda provisória aos adotantes, ou seja, é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença.

Para que esta sentença seja reconhecida no país do adotante é necessário que ela seja homologada, por isso, a necessidade de comprovação mediante documentos expedidos pelo país de origem de que os pretensos adotantes são habilitados segundo suas leis para a adoção. Ademais, a Autoridade Central Federal Brasileira pode, a qualquer momento, solicitar informações sobre a situação das crianças e adolescentes adotadas.

Como verificado, o processo de adoção internacional, da mesma forma que o processo de adoção nacional, é um processo extremamente burocrático o que acaba mais impossibilitando o deferimento da adoção do que realmente ajudando.

É inegável que o processo deve ter regulamentação rigorosa de maneira a evitar abusos por parte de pessoas mal-intencionadas, contudo o legislador deve dar preferência a possibilitar que milhares de crianças e adolescente que se encontram institucionalizados tenham a chance de possuir um lar.

Analisando as duas leis que modificaram o processo de adoção, Lei nº 12.010/09¹⁸⁵ e Lei nº 13.509/2017¹⁸⁶, não parece que foi o que ocorreu. Nas palavras de Maria Berenice Dias¹⁸⁷:

A adoção internacional, de fato, carecia de regulamentação. Mas foi tão exaustivamente disciplinada, impondo-se tantos entraves e exigências que, dificilmente, conseguirá alguém obtê-la. Até porque, o laudo de habilitação tem

¹⁸⁵BRASIL, op. cit., nota 31

¹⁸⁶BRASIL, op. cit., nota 32.

¹⁸⁷DIAS, Maria Berenice. *O lar que não chegou*. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI89510,61044-O+lar+que+nao+chegou>. Acesso em: 08 jan. 2019.

validade de, no máximo, um ano (ECA 52, VII). E, como só se dará a adoção internacional depois de esgotadas todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira, após consulta aos cadastros nacionais (ECA 51, II), havendo a preferência de brasileiros residentes no exterior (ECA 51, § 2º), parece que a intenção foi de vetá-la. Os labirintos que foram impostos transformaram-se em barreira intransponível para que desafortunados brasileiros tenham a chance de encontrarem um futuro melhor fora do país.

Dentre os entraves citados pela autora estão: a necessidade de impor à gestante ou à mãe que deseja entregar os filhos à adoção o encaminhamento à Justiça, para que ela seja orientada por uma equipe interprofissional e para que seja tentado de todas as formas manter a criança junto a sua família natural; a impossibilidade de dispensa do estágio de convivência a não ser em poucas hipóteses autorizadas por lei; a burocracia do processo de habilitação para adoção.

O que o legislador pareceu esquecer é que quando a convivência com a família natural se revela impossível ou desaconselhável, melhor atende ao interesse dessas crianças ser entregue aos cuidados de quem sonha tê-los como filhos e é a celeridade deste processo que garante essa convivência familiar.

4.3. O papel do CEJA/CEJAI

As Comissões Estaduais Judiciária de Adoção Internacional – CEJA(s)/CEJAI(s) - foram criadas pelo Decreto nº 3.174/99¹⁸⁸ com a finalidade de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção de Haia - Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional¹⁸⁹ - , sendo, portanto, as Comissões Centrais Estaduais.

A CEJAI é composta por membros da magistratura e por técnicos que darão suporte ao magistrado da Infância e Juventude através de pareceres de natureza consultiva, não apenas sobre os aspectos burocráticos do procedimento, mas também com relação às condições sociais e psicológicas dos postulantes à adoção¹⁹⁰.

A CEJAI do estado do Rio de Janeiro foi criada pela Resolução nº 5/95, do Conselho da Magistratura¹⁹¹, reformulada pela Resolução 07 de 2009¹⁹² e alterada pela Resolução

¹⁸⁸BRASIL. *Decreto nº 3.174/99*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3174.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

¹⁸⁹CONVENÇÃO DE HAIA. op. cit. nota 126.

¹⁹⁰OLIVEIRA. op. cit. p. 29

¹⁹¹BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Resolução nº 5/95*. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.spx?UZIP=1&GEDI=0004B79DD1AC289FEB77E075CA0812FAA02C5084047252B&USER=>. Acesso em: 16 mar. 2019.

¹⁹²BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Resolução nº 7/09*. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/documents/10136/18741/ceja_ato_executivo_3719_2009.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019.

11/2013¹⁹³, começando a funcionar neste estado ao final do ano de 1996, à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente.¹⁹⁴

Tem como competência promover o estudo prévio e análise dos pedidos de habilitação para adoção, formulados por pretendentes estrangeiros ou brasileiros residentes ou domiciliados fora do país.¹⁹⁵

O artigo 52 do ECA¹⁹⁶ reforça a ideia de que é um órgão judicial de âmbito estadual. A esse órgão é permitido se valer da ajuda de técnicos, assistentes sociais e psicólogos do Tribunal de Justiça, determinando diligência para estudo completo dos pedidos de interessados, bem como poderá manter relacionamento com autoridades e entidades, brasileiras e de outros países, que atuem no campo da adoção internacional¹⁹⁷.

Cabe ao CEJAI verificar se os pretendentes estão ou não habilitados, através de um estudo prévio dos candidatos e análise rigorosa da legislação do país de origem. Emitindo parecer favorável, será fornecido o laudo de habilitação que será acostado junto à petição inicial.

Ressalta-se que a o laudo de habilitação emitido pela CEJA não é determinante na decisão judicial, mas condicionante da atividade jurisdicional, que exige o atendimento de certos requisitos legais para que a relação processual se constitua e desenvolva validamente¹⁹⁸.

Uma vez concedida a habilitação, terá ela validade em todo território nacional e os interessados poderão adotar em qualquer estado da federação, exigindo-se apenas a inscrição do documento no registro centralizado da Comissão Estadual onde se processará a adoção.

Importante ressaltar que, se o laudo vier a ser negado pela CEJAI ou se não for aceito o laudo encaminhado pela Autoridade Central do país dos adotantes, não caberá qualquer recurso de tal decisão.

¹⁹³ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Resolução nº 11/2013*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/21510/resolucao-11-2013.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2019.

¹⁹⁴BRASIL, op. cit., nota 01.

¹⁹⁵BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. CEJAI. *Apresentação*. Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/cejai/apresentacao.html>. Acesso em: 07 jan. 2019

¹⁹⁶BRASIL, op. cit., nota 01.

¹⁹⁷FONSECA apud SILVEIRA, Rachel Tiecher. *ADOÇÃO INTERNACIONAL*. 2008. p. 33. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf. Acesso em: 07 jan. 2019.

¹⁹⁸COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional – Um estudo socio jurídico e comparativo da Legislação atual*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998. p. 255.

4.4. Convenções Internacionais

Como dito, a adoção internacional surgiu de forma geral no fim da Segunda Guerra Mundial em decorrência do grande número de órfãos deixados pela Guerra. Dessa maneira, países que sentiram menos os efeitos da Guerra acolheram essas crianças. A partir desse episódio, vários países foram realizando acordos e convenções, passando a adoção internacional a ser solução para grande parte dos problemas. Algumas dessas Convenções tem especial importância e merecem estudo.¹⁹⁹

4.4.1. Declaração de Genebra sobre os direitos das crianças de 1924.

Esse pode ser considerado o documento precursor do processo de ampliação e expansão dos direitos das crianças que ocorreu durante o século XX. Pela primeira vez a humanidade se propôs a priorizar a criança e protegê-la de toda forma de exploração.²⁰⁰

4.4.2. Declaração da ONU dos direitos das crianças de 1959²⁰¹.

A Declaração considera a criança detentora de direitos individuais e coletivos. Esses direitos vêm consagrados em 10 princípios. Ademais, a Convenção destacou que esse reconhecimento de direitos das crianças deve ser feito por toda a sociedade e recomendou que os países introduzissem em sua legislação interna tais postulados.

Esses princípios objetivavam garantir às crianças, entre outros, o direito ao nome, à nacionalidade, à habitação digna, à assistência médica, à recreação e à educação. Dispõe, ainda, que a criança deve ser protegida de qualquer tipo de tratamento negligente, cruel ou explorador.

¹⁹⁹REIS, Ana Carolina; LUZ, Daiana Figueiredo da; SILVA, Jaqueline Miguel Baia; SILVA, Rita de Cássia Ferreira da; MENDES, Andréia Almeida. *Adoção Internacional*. 2016. II Seminário Científico da FACIG. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/122-478-1-pb.pdf>. Acesso em 16 mar. 2019.

²⁰⁰POMPEU, Inês Mota Randal. *Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 16 mar. 2019.

²⁰¹DECLARAÇÃO DA ONU DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. 1959. Disponível em: http://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019.

4.4.3. Convenção Interamericana sobre conflitos de leis em matéria de adoção de menores de La Paz²⁰²

A Convenção de La Paz foi celebrada em 24 de maio de 1984 sendo aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 60 de 1996²⁰³, devendo ser considerada nos casos de adoção internacional entre os países americanos que a ela se vincularam.

Dessa forma, o Juízo brasileiro, ao se deparar com a hipótese de um estrangeiro residente em outro Estado, parte nesta Convenção, pretender adotar crianças brasileiras, deverá exigir o cumprimento integral dos requisitos previstos para a adoção plena, sempre no atendimento dos interesses da criança e na conformidade do ECA,²⁰⁴ ficando, assim, atendidos os arts. 3º, 4º, 12 a 19 da Convenção.

Outro ponto importante a se mencionar nesta convenção, é que pelo teor de seu artigo 5º a adoção feita em um país estrangeiro deve ter seus efeitos reconhecidos de pleno direito nos demais Estados-Partes.

Contudo, mesmo os países tendo lutado pelo sucesso dessa Convenção, isso não foi possível, pois seu texto não respondeu ao clamor internacional na solução dos conflitos, pelo fato de não conseguir abranger os países de adotantes e adotandos²⁰⁵.

4.4.4. Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da ONU

A Convenção Internacional dos Direitos das Crianças da ONU foi aprovada em 20 de novembro de 1989, após a sugestão da Polônia, em 1979, de que através de um tratado transformasse os princípios da Declaração de 1959 em termos jurídicos. A promulgação interna do texto da Convenção no Brasil ocorreu pelo Decreto 99.710/90²⁰⁶.

Por meio dessa Convenção, os países ratificantes assumiram o compromisso de institucionalizar medidas de proteção às crianças em suas legislações internas. Trouxe como um de seus princípios o do melhor interesse da criança.

Suas principais previsões são: vedação à discriminação; direito à vida; direito ao registro civil de nascimento; direito ao nome, direito à nacionalidade; direito à liberdade de

²⁰²CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DE ADOÇÃO DE MENORES DE LA PAZ. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-48.htm>. Acesso em 16 mar. 2019

²⁰³BRASIL. *Decreto Legislativo nº 60/96*. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=585252&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>. Acesso em 16 mar. 2019.

²⁰⁴BRASIL, op. cit., nota. 01

²⁰⁵CALDAS. Gisele Müller. *Adoção Internacional no Direito Brasileiro*. Itajaí: UNIVALI. 2008. p. 48

²⁰⁶BRASIL, op. cit., nota 125.

expressão e de opinião; liberdade de pensamento, liberdade religiosa, direito à vivacidade; direito ao convívio familiar; direito à informação; direito à proteção contra todas as formas de violência.

No que tange à adoção internacional, prevê a possibilidade de acordos entre os países a fim de evitar que os menores sejam colocados em famílias estrangeiras de forma ilícita.

4.4.5. Convenção Relativa à Proteção e a Cooperação Internacional em Matéria de Adoção Internacional de Haia

A Convenção de Haia ²⁰⁷foi concluída em 29 de maio de 1993, inspirada na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, com o objetivo de unificar as regras administrativas, civis, procedimentais e de conflitos de normas, de forma a assegurar uma cooperação entre os países signatários da Convenção e uma efetiva proteção dos direitos do adotando, bem como impedir o tráfico internacional de crianças.

A Convenção estabeleceu que a adoção internacional deve ser o último recurso, logo, subsidiária e excepcional. Isso para que a criança tenha a possibilidade de permanecer em seu país de nascimento. Estabeleceu, também, a impossibilidade de um contato prévio entre os pais da criança, a criança e os pretensos adotantes, a fim de evitar uma futura negociação.

Objetivou três pontos essenciais: a) estabelecer garantias e procedimentos que atendam sempre aos melhores interesses da criança adotada; b) garantir e facilitar o reconhecimento documental e formal das adoções entre os países signatários; e c) prevenir a venda e o tráfico de crianças por meio de uma rede de cooperação internacional²⁰⁸.

Essa cooperação entre os países signatários ocorre através da centralização das adoções internacionais em órgãos centrais (federal e estaduais). Ou seja, as autoridades competentes dos Estados de acolhida e de residência do adotando devem realizar uma troca de informações entre si a fim de viabilizar a adoção e a fim de garantir que ela ocorra de forma regular, bem como que respeite os direitos humanos fundamentais e o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Previu-se também a manifestação da criança quando sua idade e maturidade permitirem, devendo esta ser orientada sobre os efeitos da adoção. Outra consideração

²⁰⁷CONVENÇÃO DE HAIA. op. cit. nota 126.

²⁰⁸OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira de. *Adoção Internacional e Nacionalidade* – Um estudo comparado Brasil e Japão. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2014. p. 21

importante é que foi assegurado o reconhecimento dos efeitos da sentença de adoção entre os países envolvidos e demais Estados integrantes da Convenção.

A Convenção trouxe, ainda, direitos e garantias ao adotado internacional a fim de garantir direitos mínimos e fundamentais para a sua proteção e integração no novo Estado em que irá residir.

Esses direitos e garantias costumam ser seguidos inclusive por países que não são signatários da Convenção podendo ser citados como exemplos: a) proteção de registro e nome da criança adotada; b) garantia do direito à herança; c) vedação a qualquer dos pais adotivos contrair matrimônio com a pessoa adotada; d) garantia à cidadania e à nacionalidade no país de acolhida.

No Brasil, a Convenção foi aprovada pelo Congresso Nacional e promulgada na forma de Decreto Legislativo 63/95 ²⁰⁹ com força de lei ordinária.

²⁰⁹BRASIL. *Decreto Legislativo nº 63/95*. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=28/04/1995>. Acesso em: 16 mar. 2019.

5. ADOÇÃO INTERNACIONAL FRENTE AO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Como dito em capítulo anterior, no Brasil, crianças de maior faixa etária, grupos de irmãos e adolescentes dificilmente são adotados por nacionais o que faz com que se recorra à adoção internacional.

Contudo, o que a legislação Brasileira almeja é que essa seja aplicada em última *ratio* e que não se torne algo corriqueiro. Em outras palavras, deve-se tentar até o último fio de cabelo a adoção por nacionais para só então deferir a adoção para uma família estrangeira que resida fora do Brasil.

Como consequência, a adoção internacional tem despertado sentimentos de amor e ódio entre doutrinadores e aplicadores do direito que ficam numa ambivalência entre críticas e elogios²¹⁰.

Uma das maiores críticas é com relação ao tráfico de menores que seria de certa maneira favorecido pela adoção internacional. Esse tráfico de fato existe, mas não pode ser associada à adoção, vez que, além desta ser legal e aquela ilegal, a vinculação da adoção ao tráfico de menores acaba sendo prejudicial aos que enxergam, nesse instituto, a possibilidade de construir e ganhar uma família²¹¹. Logo, o problema reside em fazer com que o medo do tráfico de crianças e adolescentes se torne um obstáculo à adoção internacional, vez que essa não está intrinsecamente relacionado àquela.

Carlos Roberto Gonçalves²¹² defende que não se deve dar apoio à xenofobia manifestada por alguns. Nas palavras do autor, o que deve haver é uma regulamentação adequada de tal modalidade, coibindo os abusos de forma que as adoções com fins ilícitos não atrapalhem as feitas com a real finalidade de amparar o menor.

Para evitar a prática desse meio ilícito, é necessário um maior controle na saída do menor do país e uma punição severa aos envolvidos.

Cada vez mais a legislação vem trazendo medidas de proteção aos direitos das crianças e adolescentes, na tentativa de criar normas mais rígidas que façam com que fique mais difícil burlar o procedimento de adoção, entretanto tais medidas ao mesmo tempo que dificultam essa burla, acabam por impedir a celeridade do processo de adoção.

²¹⁰LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 11.

²¹¹MORAIS, Priscila Fernandes de. *Adoção Internacional: é benéfica ao adotante ou ao adotado?* Boletim Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3458/adocao-internacional-benefica-ao-adotante-ou-ao-adotado>. Acesso em: 10 jan. 2019.

²¹²GONÇALVEZ. op. cit., nota 02. p. 353.

Uma análise rápida da legislação deixa claro que o processo é demasiadamente longo, burocrático, cansativo e por vezes, desestimulante, prolongando o período do menor em abrigos. Logo, deve existir um meio termo, ou seja, o procedimento de adoção deve sim evitar que burlas ao sistema ocorram, porém, não pode ser um empecilho para que a adoção seja concedida e consumada.

Nesse ponto da pesquisa deve-se fazer a seguinte indagação: sem negar o fato de que a adoção internacional deve ser uma medida excepcional frente à adoção nacional, será que a demasiada burocracia do sistema não faz com que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente seja de alguma forma violado?

Antes de respondê-la, deve-se analisar outro questionamento: qual a probabilidade de êxito desses pretensos adotandos numa sociedade diversa?

É inegável que a adoção internacional apresenta, nas palavras de Tarcísio José Martins Costa²¹³, uma dimensão extrafamiliar que a diferencia da adoção nacional, uma vez que as crianças e adolescentes adotadas passarão a viver em países de cultura, hábitos, tradições completamente diversas das do seu país de origem.

O infante, além de romper laços com sua família biológica, rompe com seu contexto social. É inegável, portanto, que ele passa por inúmeras fases de adaptação. Contudo, não podemos esquecer que crianças e adolescentes, por estarem em fase de aprendizagem e conhecimento, se adaptam facilmente as novas situações, como aprender uma nova língua e morar em outro país.

Esse argumento leva à segunda crítica feita ao instituto: rompimento do vínculo do menor com seu país de origem. Tal crítica chega a ser estapafúrdia, nacionalista e egoísta. De que adianta permanecer vinculado ao seu país de origem, se nesse a criança se encontra institucionalizada ou abandonada nas ruas? Os que pensam por esse lado devem se conscientizar que possuir uma nacionalidade não confere família, pais ou lar a nenhum indivíduo.

A adoção está intimamente relacionada com o direito de a criança ter uma família, sendo essa, de certa forma, uma pré-condição para que ela exerça os demais direitos fundamentais.

Dessa forma, a comunidade internacional e os aplicadores do direito não podem deixar em segundo plano o direito das crianças de possuírem uma família, nem o direito de pessoas desejosas em constituir família encontrar crianças que precisem dessa proteção, vez que

²¹³COSTA. op. cit. nota 175. p. 75.

jamais nenhuma instituição será capaz de proporcionar os mesmos benefícios que uma família proporciona.

Outra crítica é quanto à dificuldade de controle pós-adoção por parte do Estado. A fim de solucioná-lo foram criados diversos mecanismos de controle realizado pelas autoridades judiciárias do país de acolhida que enviam semestralmente, pelo período mínimo de dois anos, um relatório minucioso sobre o estado do adotado.

Ao deparar com um problema deve-se solucioná-lo e não inviabilizar a concretização de um direito. Por ausência de apresentação de solução prática, as críticas ao instituto da adoção internacional acabam se tornando meras opiniões de quem as sustentam e, por isso, não podem atrapalhar a concretização do instituto, vez que, certamente, a adoção internacional, em muitos casos, é o caminho mais adequado para encontrar lares a crianças que necessitam.

A adoção não é um ato de assistencialismo nem de compaixão, é um ato de amor e seguindo a linha de Maria Helena Diniz ²¹⁴de que não é possível rotular um amor de um pai e de uma mãe de forma diferente por serem nacionais ou estrangeiros, não há razão para não enxergar a adoção internacional da mesma maneira que a adoção nacional, uma vez que ambas podem proporcionar carinho, afeto e suporte às crianças e adolescentes da mesma maneira. Em outras palavras, a nacionalidade não influi no amor entre duas pessoas.

Não obstante a isso, o sistema de adoção é extremamente moroso. O judiciário demora demais para liberar as crianças para adoção. Essa liberação, como dito, só ocorre depois que as autoridades judiciais brasileiras se convencem de que não é possível que a criança fique com um membro de sua família natural e, por conta disso, elas permanecem muito mais tempo em abrigos do que o tempo determinado pela legislação.

Por conseguinte, quando são disponibilizadas para adoção, a maioria já conta com idade avançada (por volta de 9 anos) e, apesar de ser conhecido no país que, com essa idade dificilmente se conseguirá uma adoção por nacionais, continua-se tentando e tentando que isso ocorra e só se socorre à adoção internacional quando as chances, inclusive dessa modalidade, já são praticamente nulas.

Sabe-se que crianças maiores, com irmãos, com deficiências, ou ainda adolescentes, dificilmente conseguirão ser adotadas por nacionais, por não ser esse o padrão de procura dos brasileiros. O caminho mais rápido para eles é a adoção por estrangeiros, que, entretanto, está

²¹⁴DINIZ. apud. GONÇALVES. op. cit. nota 02. p. 353.

se tornando cada vez mais complicada, pois quanto mais se demora a viabilizar a adoção internacional, mais as crianças se distanciam também do perfil dos adotantes estrangeiros.

Segundo Kathleen Nelson²¹⁵, diretora da organização americana *Hands Across the Water*, a organização deixou de atuar no Brasil pois não estavam mais encontrando famílias que queriam adotar as crianças disponíveis:

embora as famílias estivessem interessadas em crianças mais velhas, as que nos eram indicadas tinham deficiências físicas significativas. Sabemos que essas crianças também precisam de famílias, mas o sistema parecia segurar as mais jovens e saudáveis, e estas também permaneciam nos orfanatos até que tivessem mais problemas e ficassem mais difíceis de adotar.

Essa perda de interesse de famílias estrangeiras em adotar crianças brasileiras é um sinal de alerta, visto que isso não significa um aumento na adoção por nacionais e também porque para muitas crianças essa seria a única alternativa.

De um modo geral, apesar das restrições terem diminuído, o que representa um avanço para o país, candidatos brasileiros querem meninas, com até dois anos de idade, com pele branca, com uma saúde impecável e preferencialmente sem irmãos.

Quando se analisa os perfis desejados pelos candidatos estrangeiros, a situação é diferente: não escolhem a cor da pele ou sexo, não veem problema em adotar grupos de irmãos e não requerem uma saúde impecável, desde que a eventual doença seja curável.²¹⁶

Então, por que a recusa em abrir essa porta mais rápido? O que se ganha mantendo a criança no Brasil? Em 2017 foram realizadas 78 adoções internacionais, o dado mais baixo de toda a história até então (Anexo 1), sendo que de 2015 a 2018 foram um total de 158 crianças adotadas por estrangeiros.²¹⁷

Esse fato pode ser atribuído a diversos fatores. Como dito, os brasileiros estão mais aptos a adotar crianças com perfis que antes não desejavam, bem como os casais estrangeiros

²¹⁵BBC. *Adoções por estrangeiros caem e tendem ao fim no Brasil*. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130324_adocoes_abre_rg. Acesso em: 13 jan. 2019.

²¹⁶CONJUR. *Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-30/cai-numero-criancas-brasileiras-adotadas-estrangeiros2>. Acesso em: 19 de jan. 2019

²¹⁷BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Em três anos mais de 150 brasileiros foram adotados por estrangeiros*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87457-em-tres-anos-mais-de-150-brasileiros-foram-adotados-por-estrangeiros>. Acesso em: 19 jan. 2019.

estão mais receosos em adotar adolescentes com 14 anos ou mais e por fim, o Cadastro Nacional de Adoção nem sempre funciona da maneira que deveria funcionar.²¹⁸

José Paulo Militão²¹⁹, representante da AVSI, um dos organismos internacionais, levantou mais dois problemas que vêm afastando as famílias estrangeiras de adotar em nosso país: a demora nos processos e o alto custo da adoção no Brasil. Segundo ele, os casais estrangeiros pretendentes arcam com tarifas de legalização e com alto custo de permanência no País por mais tempo que o previsto.

Apesar de ser inegável o aumento do número de adoções no país - segundo a Corregedoria do CNJ, foram realizadas 1.716 adoções no Brasil em 2017 – dados do Cadastro Nacional de Adoção revelam que existe espaço para mais adoções internacionais – existem em torno de 236 pretendentes internacionais disponíveis e 4.923 crianças disponíveis²²⁰. A maioria das crianças cadastradas tem mais de 5 anos e irmãos, e ainda, o perfil de adotantes internacionais está mais alinhado aos perfis encontrados nos abrigos do que os dos adotantes nacionais²²¹. (anexo 2)

Nas palavras de Maristela Vilhena²²², a adoção internacional seria um procedimento problema para o Governo, na medida em que indicaria uma falha no sistema em demonstrar ao mundo que não se consegue resolver internamente o problema dos menores sem família. Nas suas palavras: “As adoções internacionais atrapalham o marketing político do governo. São um sinal de que tem algo errado”.

As autoridades deveriam ser sensíveis à situação dessas crianças, olhando de forma especial à adoção internacional para que elas não fiquem abandonadas em abrigo. O esforço de manter as crianças com sua família natural é louvável, porém, cada dia que passa para elas é muito importante e por vezes sofrido. Em muitos casos se insiste em medidas que não terão efeitos, por isso, existindo a possibilidade de adoção ela deve ser priorizada.

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça, apesar de reforçar a ideia de que a adoção internacional é medida excepcional²²³, já decidiu no sentido de que “o fato de ser dada

²¹⁸GLOBO. *Nº de adoções de crianças por estrangeiros é o menor em quase 20 anos no Brasil*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/n-de-adocoes-de-criancas-por-estrangeiros-e-o-menor-em-quase-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2019.

²¹⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Seminário sobre adoção internacional discute medidas para agilizar processos*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62010-seminario-sobre-adocao-internacional-discute-medidas-para-agilizar-processos>. Acesso em: 16 mar. 2019.

²²⁰BRASIL, op. cit., nota 205

²²¹ BBC, op. cit., nota 206.

²²²COSTA. op. cit. nota 175.

²²³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº196.406-SP*. 4ª Turma. Relator. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento em 09/03/1999.

preferência a casal brasileiro não pode prevalecer em situações que tragam maiores vantagens para o adotado”²²⁴

Porém, como foi dito, o legislador criou dificuldades que estão se transformando em barreiras que impedem que crianças e adolescentes tenham a chance de encontrar um futuro melhor fora do país. Deve-se entender que a adoção internacional pode apresentar vantagens a crianças e adolescentes que não tem mais chances de encontrar uma família em seu país.

Nas palavras de José Luiz Mônaco da Silva²²⁵, “não mais estamos naquela fase em que certa família procurava uma criança, mas sim a criança procurando uma família. Não restam dúvidas de que a criança não pode mais em vão esperar ser adotada. E muitas vezes espera-se dia após dia, mês após mês”.

Dito isso, a adoção internacional deve ser encarada com maior tranquilidade, sem nacionalismos e assistencialismos, num país que continua em grande dificuldade socioeconômica.

Aos Juizados da Infância e da Adolescência, com o auxílio de órgãos governamentais e de alguns setores da sociedade brasileira, cabe examinar a viabilidade de adoções internacionais, de maneira que não se promova uma entrega desorganizada e desenfreada de brasileiros a países estrangeiros, mas sem que se dificulte ou obste que crianças e adolescentes com chances notórias de êxito na adoção possam ter um lar. Não é este o espírito que norteia o instituto.

Atendidas as exigências da legislação brasileira e do direito internacional, em benefício de crianças deixadas em abandono e rejeitadas, por vezes, por adotantes nacionais, deve-se dar a oportunidade de elas renascerem cidadãos em outros países. Essas crianças encontrarão amor, respeito, família e desfrutarão de melhores condições de vida.²²⁶

Dessa maneira, poder-se-á então dizer que estamos ao máximo tentando concretizar o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, ou seja, sopesando a coragem de proporcionar aos infantes um lar, uma família e o medo de tirá-los do seu país de origem, a coragem deve prevalecer. O medo faz com que eles permaneçam sem esperança em abrigos e

²²⁴RT, 757/300. V. ainda: “Adoção. Casal estrangeiro. Pretendida obstaculização do ato pelo tardio interesse de casal brasileiro, sob o argumento da preferência dos nacionais. Inadmissibilidade, mormente se o casal do exterior satisfizesse todos os requisitos exigidos em lei, inclusive cumprindo satisfatoriamente o período de adaptação” (RT, 796/352).

²²⁵SILVEIRA. op. cit. p. 34

²²⁶NAZO, Georgette Nacarato. Adoção Internacional: Valor e Importância das Convenções Internacionais Vigentes no Brasil. *Revistas USP*. São Paulo. 1997. p. 20. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67367>. Acesso em: 09 jan. 2019.

acabem desamparados ao completarem a maioridade, deixados de lado pelo Estado e pela sociedade, já a coragem os torna respeitados, vistos e aceitos.

CONCLUSÃO

Este trabalho visou demonstrar que o melhor interesse da criança e do adolescente, nos moldes que o princípio proclama, deve vir a frente de qualquer outro interesse que possa estar presente na realização de uma adoção internacional. Isso porque, a adoção internacional, da mesma forma que a nacional, é um meio apto e eficaz de proporcionar aos adotados uma vida familiar digna, capaz de transformá-los em seres humanos justos e sociáveis, garantindo que tenham a chance de um futuro melhor.

Conforme preceitua o ECA, a colocação de uma criança em família substituta estrangeira deve ser medida excepcional, ou seja, apenas sendo aplicada quando inexisterem as possibilidades de permanência na família natural ou a colocação em família substituta brasileira.

Por esse e outros motivos, explicados nessa monografia, a adoção internacional ainda não é bem vista por todos, existindo um grande receio até mesmo por parte dos aplicadores do direito em concedê-la, visto que, ainda hoje, existem aqueles que são contra a colocação de crianças brasileiras em família substituta estrangeira.

Esse sentimento contrário ao instituto é embasado muitas vezes pela alegação de que os problemas sociais de abandono de crianças e adolescentes deveriam ser solucionados no próprio país, alegando a perda da cidadania.

Assim seria, caso o Brasil fosse apto a garantir o direito a uma família digna a todas as crianças e adolescentes que aguardam na fila da adoção. Sabe-se que isso não é uma verdade e está longe de ser verdade um dia.

Considerando que a adoção visa ao interesse superior da criança, independentemente do local em que irá ser criada, a adoção internacional cumpre com todos os objetivos da medida, sendo um meio eficaz de assegurar todos os direitos constitucionais garantidos às crianças e adolescentes.

Outros têm um grande receio de que as crianças venham a ser objeto de tráfico. Contudo, essa questão é enfrentada por todos os países, não sendo exclusiva do Brasil. Dessa maneira o que deve ser feito é garantir que o processo de adoção corra nos exatos termos da Convenção de Haia e da legislação dos países envolvidos.

Como visto, ainda é grande o número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e sabe-se que só os adotantes brasileiros não são capazes de dar fim a esse número, considerando que a maioria das crianças disponíveis não se adequam ao perfil solicitado pelas famílias nacionais.

Não se nega, porém, que esse quadro venha mudando, ou seja, é certo que os adotantes brasileiros têm aberto espaço para crianças fora do “perfil” tradicional, o que se afirmou nesse trabalho, entretanto, é que esse fato, nos dias de hoje, ainda é irrelevante para a quantidade de crianças que ainda se encontram disponíveis à adoção.

Talvez, um dia, o Brasil será capaz de proporcionar um lar brasileiro a todos os seus filhos, porém, não é o retrato que é visto atualmente, e, fechar os olhos para a situação faz com que milhares de jovens cheguem à maioridade sem a possibilidade de um futuro digno.

Nesse contexto, a adoção internacional pode e deve ser uma medida utilizada para diminuir o número de crianças e adolescentes em situação de abandono e, conseqüentemente, sua marginalização.

Todavia, sem negar a necessidade da atuação eficaz e em conjunto com as autoridades centrais, Legislativo, Judiciário e Executivo, defendeu-se que o excesso de burocracia existente no procedimento de adoção internacional é um empecilho para a sua eficaz aplicação e, por conseguinte, é um empecilho para a concretização do bem-estar de crianças e adolescentes que aguardam ansiosamente pela chance de terem uma família que os ame, eduque, dê carinho e todas as demais ferramentas para o seu desenvolvimento. Bem-estar esse que, não custa lembrar, está consagrado na Constituição Federal.

Esse trabalho objetivou, então, demonstrar que não obstante a excepcionalidade da medida, a adoção internacional é um meio possível de ser aplicado a fim de acabar ou, ao menos, diminuir os impactos, que a situação de abandono gera no indivíduo.

Esta pesquisa buscou, ainda, evidenciar a complexidade do procedimento de adoção por estrangeiros e a preocupação do país mais em regulamentar de forma rígida o instituto do que proporcionar um lar a quem precisa.

Visa-se, com esse estudo, a contribuir para que a adoção internacional seja vista como algo benéfico, sem preconceitos, enfim, como um meio hábil de acabar com o sofrimento de quem aguarda anos em abrigos e de famílias que aguardam anos por um filho.

Por fim, destaca-se que, a responsabilidade do Brasil não termina com o fim do processo de adoção. Existe toda uma preocupação com o bem-estar do adotado fazendo com que seja realizado um acompanhamento por certo período de tempo, justamente para saber se a criança está sendo bem tratada por sua nova família e se está se adaptando bem ao novo país. Dessa maneira, conclui-se que a adoção internacional possui aspectos positivos maiores do que os pontos negativos apresentados.

REFERÊNCIAS

A HISTÓRIA DE MOISES. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

ALMEIDA, Elisete S. de. *A Adoção Romana: adrogato e adoptio*. Algumas notas delineadoras, desde a lei das XII tábuas até o corpus iuris civilis. Disponível em: <https://periodicosunipe.br/index.php/direitoeddesenvolvimento/article/view/254/236>. Acesso em: 02 jul. 2019.

ANGELS. *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*. Tradução. Abgnar Bastos. Rio de Janeiro: Calvino, 1944.

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD Cristian Fetter. *Aspectos da adoção internacional*. 2012.p. 5 e 6. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br_img/artigosAdo%C3%A7%C3%A3o%20internacional2006_02_2012.pdf. Acesso em: 27 jun. 2018.

BBC. *Adoções por estrangeiros caem e tendem ao fim no Brasil*. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/03/130324_adocoes_abre_rg. Acesso em: 13 jan. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Campanha paulista atrai famílias para crianças que vivem em abrigos*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85774-campanha-paulista-atrai-familias-para-criancas-que-vivem-em-abrigos>. Acesso em: 26 out. 2018

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Em três anos mais de 150 brasileiros foram adotados por estrangeiros*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/87457-em-tres-anos-mais-de-150-brasileiros-foram-adotados-por-estrangeiros>. Acesso em: 19 jan. 2019

_____. Conselho Nacional de Justiça. *Seminário sobre adoção internacional discute medidas para agilizar processos*. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62010-seminario-sobre-adocao-internacional-discute-medidas-para-agilizar-processos>. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. *Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 09 jul. 2018

_____. *Constituição Federal de 1891*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 09 jul. 2018.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 09 jul. 2018

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1937*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 09 jul. 2018

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 09 jul. 2018.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. *Decreto nº 99.710/90*. Convenção das Nações Unidas sobre Direitos das Crianças de 1989. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. *Decreto Legislativo nº 63/95*. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=28/04/1995>. Acesso em: 16 mar. 2019

_____. *Decreto Legislativo nº 60/96*. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/legislacao/PublicacaoSigen.action?id=585252&tipoDocumento=DLG&tipoTexto=PUB>. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. *Decreto nº 2.429 de 1997*, disponível em http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1997/decreto-2429-17-dezembro-1997-400755_publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. *Decreto nº 3.087/1999*. Convenção de Haia. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3087.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. *Decreto nº 3.174/99*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3174.htm. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. *Decreto nº 17.943-A*. Código de Menores. 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. *Lei nº 883/49*. Brasília. 1949. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1930-1949/L0883.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. *Lei nº 3.071/1916*. Código Civil. 1916. Brasília. Revogado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 13 ago. 2018.

_____. *Lei nº 3.133/57*. Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília. 1957. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3133.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. *Lei nº 4.121/62*. Brasília. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. *Lei nº 6.515/77*. Brasília. 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6515.htm. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. *Lei nº 6.697/79*. Institui o Código de Menores. 1979. Brasília. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6697-10-outubro-1979-365840publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. *Lei nº 8069/90*. Brasília. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. *Lei nº 10.406/2002*. Brasília. 2002. Disponível em: http://www.planaltogov.br/CCIVIL_03LEIS2002/L10406.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. *Lei nº 11.340/2006*. Brasília. 2006. Lei Maria da Penha. Art. 5º, II. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 02 jul. 2018.

_____. *Lei nº 12.010/09*. Brasília. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12010.htm. Acesso em: 25 jun. 2018

_____. *Lei nº 13.509/17*. Brasília. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVil_3/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13509.htm. Acesso em: 25 jun. 2018.

_____. *Resolução nº 11/2013*. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/1136/21510/resolucao-11-2013.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. *Resolução nº 5/95*. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.r/gedcacheweb/default.aspx?ZIP=1&GEDID=0004B79DD1AC289FEB775E075CA0812FAA02C5084047252B&USER=>. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. *Resolução nº 7/09*. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/=documents/10136/1841/ceja_ato_executivo_3719_2009.pdf. Acesso em: 16 mar. 2019.

_____. *RT, 757/300*. V. ainda: “Adoção. Casal estrangeiro. Pretendida obstaculização do ato pelo tardio interesse de casal brasileiro, sob o argumento da preferência dos nacionais. Inadmissibilidade, mormente se o casal do exterior satisfizesse todos os requisitos exigidos em lei, inclusive cumprindo satisfatoriamente o período de adaptação” (RT, 796/352).

_____. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *CEJAI*. Apresentação. Disponível em: <http://infanciaejuventude.tjrj.jus.br/cejai/apresentacao.html>. Acesso em: 07 jan. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 196.406-SP*, 4ª Turma. Relator. Min. Ruy Rosado de Aguiar, julgamento em 09/03/1999.

BRAUNER, Maria Claudia Crespo. Problemas e perspectivas da adoção internacional em face do Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília: *Revista de Informação Legislativa*. 1994.

CALDAS, Gisele Müller. *Adoção Internacional no Direito Brasileiro*. Itajaí: UNIVALI. 2008.

CARVALHO, Monica. *Os aspectos jurídicos sobre a adoção no Direito Brasileiro e a morosidade do judiciário no processo de adoção*. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/50988/os-aspectos-juridicos-sobre-a-adocao-no-direito-brasileiro-e-a-morosidade-do-judiciario-no-processo-de-adocao>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

CONJUR. *Cai o número de crianças adotadas por estrangeiros*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-30/cai-numero-criancas-brasileiras-adotadas-estrangeiros2>. Acesso em: 19 jan. 2019.

CONVENÇÃO INTERAMERICANA SOBRE CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DE ADOÇÃO DE MENORES DE LA PAZ. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/B-48.htm>. Acesso em: 16 mar. 2019.

COSTA, Tarcísio José Martins. *Adoção Transnacional*. Um estudo socio jurídico e comparativo da Legislação atual. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CURY, Munir; PAULA, Paulo Afonso Garrido de; MARÇURA, Jurandir Norberto. Estatuto da criança e do adolescente *anotado*. 3 ed., rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DECLARAÇÃO DA ONU DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS. 1959. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/declaracao_universal_direitos_crianca.pdf.

DIAS, Maria Berenice. *A solidariedade familiar e o dever de cuidado*. 2010. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php>. Acesso em: 09 jul. 2018.

_____. *Adoção e o direito constitucional a convivência familiar*. 2012. <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 26 out. 2018.

_____. *Manual de Direito das Famílias*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2015.

_____. *O lar que não chegou*. 2009. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePe/16,MI89510,61044-O+lar+que+nao+chegou>. Acesso em: 08 jan. 2019.

_____. *Os filhos abandonados da pátria que os pariu*. 2018. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/artigos.php?subcat=&codigo=#anc>. Acesso em: 26 out. 2018.

DINIZ, Maria Helena – *Curso de direito civil brasileiro*, V. 5. Direito de Família. 31 ed. São Paulo: Saraiva. 2017.

DUARTE, Nestor. *A ordem privada e a organização política nacional*. Brasília: Ministério da justiça, 1997.

FACHIN, Luiz Edson. *Comentários ao novo código civil: do direito de família; do direito pessoal; das relações de parentesco*, V.18. Coordenador Sálvio de Figueiredo Teixeira. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

FERNANDES, André Gonçalves. *Dimensões da Família*. 2014. Disponível em <http://www.portaldafamilia.org/artigos/dimensoes-da-familia.shtml>. Acesso em: 02 jul. 2018.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. *Adoção Internacional: doutrina e prática*. Curitiba: Juruá, 2003.

GLOBO. *Nº de adoções de crianças por estrangeiros é o menor em quase 20 anos no Brasil*. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/n-de-adocoes-de-criancas-por-estrangeiros-e-o-menor-em-quase-20-anos-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 19 jan. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto – *Direito Civil Brasileiro*, V. 6. direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

IBDFAM. *Enunciado nº 5*. Na adoção o princípio do superior interesse da criança e do adolescente deve prevalecer sobre a família extensa. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/conheca-o-ibdfam/enunciados-ibdfam>. Acesso em: 26 out. 2018.

JORGE, Dilce Rizzo. Histórico e aspectos legais da adoção no Brasil. *Revista Brasileira de Enfermagem*. V. 28. Brasília. Disponível em: <http://www.scielo.br/scieo.php?script=sciarttext&pid=S0034-71671975000200011>. Acesso em: 29 maio 2019

LENDAS DE RÔMULO E REMO. Disponível em: <https://www.sohistoria.com.br/lendasemitos/romuloeremo/>. Acesso em: 10 fev. 2019.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Manual de Adoção Internacional*. São Paulo: Malheiros, 2009.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Código Civil Comentado*. Direito de Família, relações de parentesco, direito patrimonial, artigos 1.591 a 1.693. V. 16. São Paulo: Atlas. 2003.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Princípio Jurídico da afetividade na filiação. *Jus Navigandi*. Teresina. 2000. Disponível em: <http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=527>. Acesso em: 16 mar. 2019

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. (Coord.) *Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos*. 4 ed. Rio de Janeiro. Lumen Juris. 2010

MÓDULO CRIANÇA E ADOLESCENTE. *Censo 2018*. Dados disponíveis em: http://pweb01.mp.rj.gov.br/Arquivos/MCA/censo/2018/Censo_MCA_2018.pdf. Acesso em: 26 out 2018.

MONTEIRO, Sônia Maria. *Aspectos Novos da Adoção*. Rio de Janeiro: Forense. 1997.

MORAIS, Priscila Fernandes de. *Adoção Internacional: é benéfica ao adotante ou ao adotado?* Boletim Jurídico. 2014. Disponível em: <https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3458/adocao-internacional-benefica-ao-adotante-ou-ao-adotado>. Acesso em: 10 jan. 2019.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. *Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes*. Imprensa Oficial SP. 2010.

NAZO, Georgette Nacarato. *Adoção Internacional: Valor e Importância das Convenções Internacionais Vigentes no Brasil*. São Paulo. 1997. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67367>. Acesso em: 09 jan. 2019.

OLIVEIRA, Eudes Quintino. *Estágio de Convivência na adoção*. 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI270389,61044-Estagio+de+convivencia+na+adocao>. Acesso em: 03 out. 2018.

OLIVEIRA, Luiz Philipe Ferreira de. *Adoção Internacional e Nacionalidade*. Um estudo comparado Brasil e Japão. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Direito de família: uma abordagem psicanalítica*. 4. ed. São Paulo: Saraiva. 2012.

PINTO, Cristiano Vieira Sobral. *Direito Civil Sistematizado*. 7. ed. São Paulo: Juspodivm. 2016.

POMPEU, Inês Mota Randal. *Uma análise sobre o instituto da adoção internacional no ordenamento jurídico brasileiro*. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/49338/uma-analise-sobre-o-instituto-da-adocao-internacional-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 16 mar. 2019.

REIS, Ana Carolina; LUZ, Daiana Figueiredo da; SILVA, Jaqueline Miguel Baia; SILVA, Rita de Cássia Ferreira da; MENDES, Andréia Almeida. *Adoção Internacional*. 2016. II Seminário Científico da FACIG. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/122-478-1-pb.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2019.

SARMENTO, Daniel. *A ponderação de interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2003.

SILVEIRA, Raquel Tiecher. *Adoção Internacional*. 2008. Disponível em http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf. Acesso em: 27 jun. 2018.

TORRES, Paulo Lobo. *Direito Civil Famílias*. 4 ed. São Paulo: Saraiva. 2011.

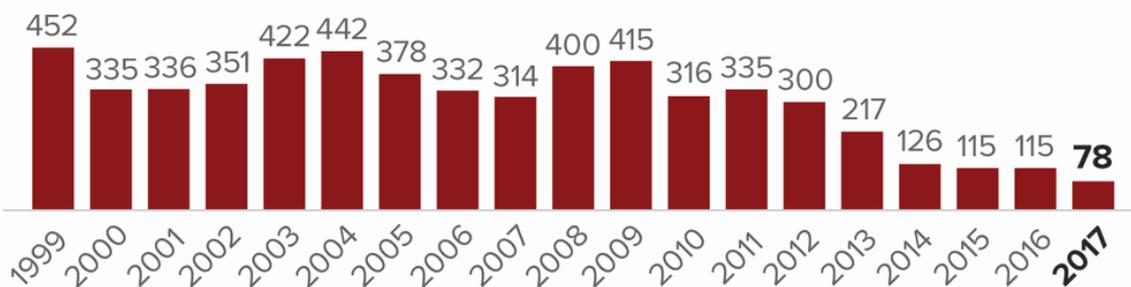
UFES. *Adoção e Família*. Disponível em: http://repositorio.ufes.br/bitstream/103055/1/tese_472.pdf. Acesso em: 04 dez 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil – Direito de Família*. V. 6. 4. ed. São Paulo: Atlas. 2004.

VIEIRA, Jair Lot. *Código de Hamurabi. Lei das XII Tábuas. Código de Manu: Código de Manu (livros Oitavo e Nono) - Lei das XII Tábuas*. 3 ed. São Paulo: Edipro. 2011.

Adoções internacionais

Número de 2017 é o menor de toda a série histórica



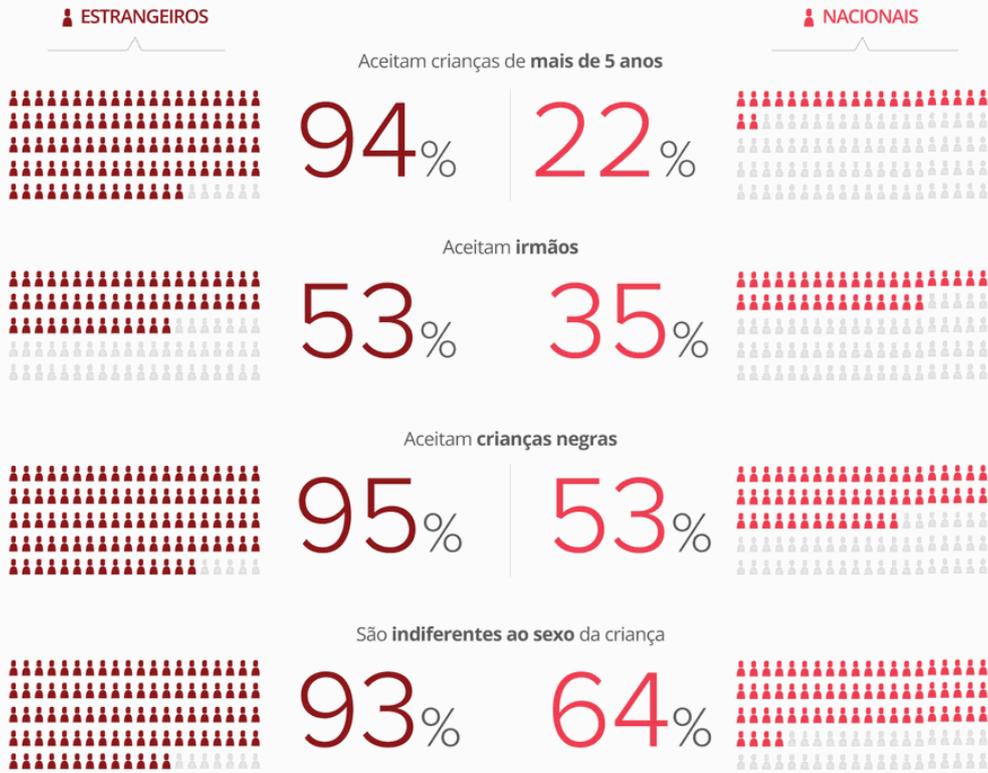
Fonte: Acaf (Autoridade Central Administrativa Federal) e PF (Polícia Federal)



Infográfico elaborado em: 21/02/2018

ANEXO 2

O perfil dos pretendentes no cadastro



Fonte: CNA (Cadastro Nacional de Adoção)

Infográfico elaborado em: 21/02/2018